

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**REVISÃO DOS CONTRATOS NAS HIPÓTESES DE LESÃO E DESEQUILÍBRIO
CONTRATUAL SUPERVENIENTE NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

SARAH LUCIA CRISTINA SILVA

**Rio de Janeiro
2018/2**

SARAH LUCIA CRISTINA SILVA

**REVISÃO DOS CONTRATOS NAS HIPÓTESES DE LESÃO E DESEQUILÍBRIO
CONTRATUAL SUPERVENIENTE NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Fabiana Rodrigues Barletta.**

**Rio de Janeiro
2018/2**

CIP - Catalogação na Publicação

S586r SILVA, SARAH LUCIA CRISTINA
REVISÃO DOS CONTRATOS NAS HIPÓTESES DE LESÃO E
DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SUPERVENIENTE NO CÓDIGO
CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA / SARAH LUCIA CRISTINA SILVA. -- Rio de
Janeiro, 2018.
89 f.

Orientadora: Fabiana Rodrigues Barletta.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Revisão Contratual. 2. Desequilíbrio
Contratual Originário. 3. Lesão. 4. Desequilíbrio
Contratual Superveniente. 5. Onerosidade Excessiva.
I. Barletta, Fabiana Rodrigues, orient. II. Título.

SARAH LUCIA CRISTINA SILVA

**REVISÃO DOS CONTRATOS NAS HIPÓTESES DE LESÃO E DESEQUILÍBRIO
CONTRATUAL SUPERVENIENTE NO CÓDIGO CIVIL E NO CÓDIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Fabiana Rodrigues Barletta.**

Data de aprovação: __ / __ / ____.

Banca examinadora:

Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2018/2**

AGRADECIMENTOS

Aproveito este espaço para agradecer à minha orientadora, Professora Fabiana Rodrigues Barletta, cuja orientação e produção sobre o tema pesquisado foram essenciais na realização deste trabalho, e por quem tenho um grande carinho.

Agradeço aos queridos Rafael Mansur de Oliveira, Professor Felipe Ramos Ribas Soares e Tammy Rodrigues Cavaleiro de Macedo, que atenciosamente me ajudaram na condução da pesquisa.

E, por fim, um agradecimento especial aos meus pais, que sempre me apoiaram e me amaram em toda a minha jornada de vida e de estudos.

RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar as posições adotadas pelo Superior Tribunal de Justiça referentes à revisão contratual nas hipóteses de desequilíbrio contratual originário e superveniente no regime trazido pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor. Após uma análise doutrinária inicial dos institutos analisados, a fim de compreender os seus precedentes históricos e requisitos legais, as posições adotadas pela Corte são examinadas a partir de suas decisões. A relevância da jurisprudência no trato do tema justifica-se, sobretudo, pela posição especial que os julgadores ocupam por estarem no contato direto com os casos concretos e possuírem papel central na aplicação da revisão contratual.

Palavras-chave: lesão; desequilíbrio contratual originário; onerosidade excessiva; desequilíbrio contratual superveniente; revisão contratual.

ABSTRACT

This study aims to analyze the positions taken by the Brazilian Superior Court of Justice regarding the revision of contracts in cases of ordinary and supervenient alteration of contractual equilibrium in accordance with the regime of the Civil Code and the Consumer Defense Code. After an initial doctrinal analysis on the referred institutes, in order to comprehend their historical precedents and legal requirements, the positions taken by the Court are examined based on its decisions. The relevance of case law on the subject is justified mainly for the special position that judges occupies for being in direct contact with the real situations and for having a central role in the application of the revision of contracts.

Keywords: injury; ordinary alteration of contractual equilibrium; hardship; supervenient alteration of contractual equilibrium; revision of contracts.

LISTA DE ABREVIATURAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
DJ	Diário da Justiça
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
Nº	Número
Org.	Organizador
REsp	Recurso Especial
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1 – A LESÃO.....	12
1.1. Breve histórico da Lesão: da <i>laesio enormis</i> ao Projeto de Lei nº 635/1975	12
1.2. A lesão no Código Civil de 2002	15
1.2.1. A <i>desproporção patrimonial</i>	17
1.2.2. A “ <i>premente necessidade</i> ” ou “ <i>inexperiência</i> ” da parte prejudicada.....	18
1.3. A lesão no Código de Defesa do Consumidor.....	20
CAPÍTULO 2 – O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SUPERVENIENTE	23
2.1. Breve histórico do desequilíbrio contratual superveniente: da cláusula <i>rebus sic stantibus</i> ao Código Civil Brasileiro de 2002	23
2.2. Requisitos do desequilíbrio contratual superveniente no Código Civil	27
2.2.1. <i>Existência de contratos de execução continuada ou diferida</i>	27
2.2.2. <i>Acontecimentos extraordinários e imprevisíveis</i>	29
2.2.3 <i>Onerosidade excessiva</i>	32
2.2.4. <i>Extrema vantagem</i>	33
2.3. Remédios para o desequilíbrio contratual superveniente no Código Civil: resolução e revisão.....	35
2.4. Requisitos do desequilíbrio contratual superveniente no Código de Defesa do Consumidor	37
CAPÍTULO 3 – ANÁLISE DAS DECISÕES	42
3.1. Decisões referentes à lesão no Código Civil	42
3.1.1. <i>Recurso Especial nº 1.155.200 – DF</i>	42
3.1.2. <i>Recurso Especial nº 1.117.137 – RS</i>	45
3.1.3. <i>Recurso Especial nº 1.183.315 – ES</i>	47
3.1.4. <i>Recurso Especial nº 434.687 – RJ</i>	50
3.1.5. <i>Recurso Especial nº 1.384.480 – PR</i>	51
3.1.6. <i>Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 843.265 – RS</i>	53
3.2. Decisões referentes à lesão no Código de Defesa do Consumidor	54
3.2.1. <i>Recurso Especial nº 1.580.278 – SP</i>	54

3.2.2. <i>Recurso Especial nº 1.362.084 – RJ</i>	56
3.2.3. <i>Recurso Especial nº 1.321.655 – MG</i>	58
3.3. Decisões referentes ao desequilíbrio contratual superveniente no Código Civil	60
3.3.1. <i>Recurso Especial nº 803.481– GO</i>	60
3.3.2. <i>Recurso Especial nº 831.808 – SP</i>	63
3.3.3. <i>Recurso Especial nº 1.632.842 – RS</i>	65
3.3.4. <i>Recurso Especial nº 977.007 – GO</i>	66
3.3.5. <i>Recurso Especial nº 1.321.614 – SP</i>	74
3.4. Decisões referentes ao desequilíbrio contratual superveniente no Código de Defesa do Consumidor	77
3.4.1. <i>Recurso Especial nº 268.661 – SP</i>	77
3.4.2. <i>Recurso Especial nº 472.594 – SP</i>	78
3.4.3. <i>Recurso Especial nº 1.087.783 – RJ</i>	80
3.4.4. <i>Recurso Especial nº 1.061.530 – RS</i>	82
CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	87

INTRODUÇÃO

O desequilíbrio contratual consiste nas situações em que um dos contratantes venha a sofrer sacrifício econômico desproporcional em decorrência do cumprimento das obrigações do seu contrato. Tal desproporcionalidade pode ser em relação ao benefício econômico obtido, como também em relação ao sacrifício econômico assumido quando da formação do contrato. Posto isso, distingue-se o desequilíbrio do contrato em originário, que é aquele já existente no momento de sua formação, e em superveniente, que surge após a formação do contrato. O primeiro refere-se sempre à desproporcionalidade entre o sacrifício econômico sofrido e o obtido, enquanto o segundo pode ocorrer nas duas possibilidades de desproporcionalidade citadas.

No ordenamento jurídico pátrio, diversas regras contemplam o desequilíbrio contratual, destacando-se, dentre elas, para o estudo deste trabalho, as constantes no Código Civil de 2002, e no Código de Defesa do Consumidor, que preveem hipóteses de desequilíbrio contratual originário, ressaltando-se a decorrida por lesão, bem como hipóteses de desequilíbrio superveniente. Nessas codificações, o legislador estabeleceu requisitos para a configuração do desequilíbrio, e, a fim de tutelá-lo, previu a possibilidade de revisão judicial dos contratos desequilibrados. Esta possui o escopo de superar as situações de desproporcionalidade, que são incompatíveis com a justiça contratual, possuindo fundamento em princípios constitucionais, civis e consumeristas, especificando-se, dentre eles, o da boa-fé objetiva, da função social dos contratos, do equilíbrio contratual e da conservação dos contratos.

No entanto, os referidos requisitos são vagos e genéricos, cabendo ao Judiciário a atividade de interpretação diante dos casos concretos, à luz dos princípios citados. Assim, possuindo tal missão, o Judiciário exerce papel de inegável importância na delimitação da aplicação das hipóteses de revisão por desequilíbrio contratual, razão pela qual o presente estudo optou pela análise da orientação seguida pela jurisprudência no que concerne ao tema do desequilíbrio nas Codificações elencadas. A análise estará adstrita ao Superior Tribunal de Justiça, por ser a Corte uniformizadora do direito federal em todo o país e, para tanto, serão avaliadas as posições que o Tribunal adota na interpretação e aplicação do tema e sob quais fundamentos¹.

¹ Para a seleção das decisões que serão objeto de análise, procedeu-se à pesquisa, por meio do sistema “Pesquisa – Jurisprudência do STJ” do Superior Tribunal de Justiça, disponível no endereço eletrônico

Para tanto, no primeiro capítulo, pretende-se analisar a lesão no direito pátrio, no que tange à disciplina do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo aos olhos da doutrina. Inicialmente, será traçado um breve histórico geral sobre o instituto, expondo os seus precedentes históricos, e, posteriormente, serão analisados os requisitos legais para a identificação do contrato desequilibrado por lesão, expressos em ambas codificações. O segundo capítulo seguirá similar cotejo analítico, mas detendo-se ao desequilíbrio contratual superveniente. Primeiramente, será exposta uma breve evolução histórica do tema, seguindo-se à análise dos requisitos legais expressos no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor para a sua configuração.

O terceiro capítulo, por sua vez, representa o âmago deste trabalho, dedicando-se à análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça, procedendo-se à descrição da controvérsia do caso julgado e da fundamentação lançada, e tecendo-se considerações sobre o analisado. Por fim, dando desfecho ao trabalho, será apresentada a conclusão sobre a pesquisa, ademais de se traçar linhas gerais seguidas pela Corte Superior sobre o tema examinado, que foram observadas na análise das suas decisões.

<<http://www.stj.jus.br/SCON/>>, dos processos julgados pela Corte que continham referência, em um primeiro momento, às expressões “lesão contrato”, “lesão contratual”, “lesão contrato revisão”, “desequilíbrio contratual”, “onerosidade excessiva revisão”, selecionando-se, no campo “legislação” disponível no sistema, o Código Civil de 2002; e, posteriormente, às expressões “lesão contrato revisão consumidor”, “lesão contrato”, “desequilíbrio contratual lesão”, “onerosidade excessiva revisão”, selecionando-se, no referido campo do sistema, o Código de Defesa do Consumidor, disponibilizados até 22 de outubro de 2018. Na presente investigação, abordar-se-ão aquelas que trazem discussão relacionada à revisão contratual por lesão e desequilíbrio contratual superveniente.

CAPÍTULO 1

A LESÃO

1.1 Breve histórico da lesão: da *laesio enormis* ao Projeto de Lei nº 635/1975

O instituto da lesão possui origem no Direito Romano, na denominada *laesio enormis*, sua mais antiga formulação conhecida. Esta decorre de dois fragmentos do Código do Imperador Justiniano, datado do sexto século da Era Cristã, que mencionavam duas Constituições, uma atribuída a Diocleciano e outra a Maximiliano. O preceito foi estabelecido, especificamente, a partir da resposta a uma consulta, que se encontrava na denominada “Lei Segunda”, e que foi feita por alguém chamado Lupus. O seu pai teria vendido um bem por um preço inferior à metade do preço justo e, diante da expressiva disparidade, a rescisão da venda foi admitida, caso os vendedores não concordassem em pagar a diferença².

O teor da resposta, na tradução de Caio Mário da Silva Pereira, assim dispunha:

Se tu ou teu pai houver vendido por preço menor uma coisa de maior preço, é equitativo que, restituindo tu o preço aos compradores, recebas o fundo vendido, intercedendo a autoridade do juiz, ou, se o comprador o preferir, recebas o que falta para o justo preço. Menor porém presume-se ser o preço, se nem a metade do verdadeiro preço foi paga.³

Conforme se depreende do texto, o instituto fundamentava-se na equidade contratual. Além disso, destaca-se que o legislador romano se limitou a assentar a *laesio* exclusivamente na desproporção entre o valor da venda de imóvel e o seu preço justo. Assim, a sua análise era puramente objetiva. Não se baseava, portanto, em vício de consentimento, que diz respeito a hipóteses nas quais “detecta-se mácula na vontade declarada, exteriorizando divergência entre a vontade que se percebe e o real desejo do declarante”⁴. Desse modo, os magistrados da época apenas necessitavam comprovar a disparidade entre as prestações, dispensando-se a aferição da existência ou não de qualquer defeito da vontade do contratante.

² CARDOSO, Vladimir Mucury. *Revisão contratual e lesão: à luz do Código civil de 2002 e da Constituição da República*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 145.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos Contratos*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 13.

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB, Volume 1*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 543.

A análise do instituto, porém, evidencia que nada disso se infere dos textos. Não há, em verdade, dolo ou erro presumido, porém defeito objetivo do contrato. Não há falar em dolo presumido do comprador nem erro presumido do vendedor, porque a rescisão decorre de um fenômeno puramente material, e não anímico: se o preço ficou abaixo da metade do valor será inválida a compra e venda, sem cogitar da pureza das intenções nem do conhecimento do preço justo.⁵

Na Idade Média, a lesão foi plenamente aplicada no Império Romano do Oriente, então chamado Império Bizantino. Por outro lado, na Europa, com a queda do Império Romano do Oriente, a influência das leis bárbaras levou ao seu desaparecimento. No entanto, já no século XI e XII, a Escola de Bolonha redescobriu o Direito Romano, o que fez com que a lesão renascesse. De tal renascimento até depois da Idade Média, ela manteve-se presente em diversas localidades, tendo experimentado um largo período de prestígio e desenvolvimento e adquirido diferentes contornos e influências⁶.

No Direito Português, a lesão chegou na esteira do seu apego à tradição romanista e à forte influência do direito canônico, que reprimia abertamente a usura. Desse modo, o instituto se expressava de modo muito semelhante ao Direito Romano, reproduzindo o critério objetivo de classificar como lesionário o ajuste que superasse o justo preço em pelo menos a metade.⁷

O ordenamento jurídico brasileiro conheceu a lesão por meio das Ordenações do Reino de Portugal, que vigeram no Brasil até o Código Civil de 1916. A figura foi, portanto, aplicada inicialmente no Brasil tal qual o era no direito português, mais especificamente nas Ordenações Filipinas. Foi mantida na Consolidação das Leis Civis, de 1858, em seu artigo 359, que assim previa:

Art. 359. Todos os contratos, em que se dá, ou deixa, uma coisa por outra, podem ser rescindidos por acção da parte lesada, se a lesão for enorme: isto é, se exceder metade do justo valor da causa.

Ressalva-se que essa disposição era genérica, aplicável a todos os contratos bilaterais. Portanto, diferenciava-se da *laesio* romana, que, como visto, restringia-se aos casos de venda

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos Contratos*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 35.

⁶ CARDOSO, Vladimir Mucury. *Revisão contratual e lesão: à luz do Código civil de 2002 e da Constituição da República*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 151-152.

⁷ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 75-76.

de imóveis, e da versão consagrada das Ordenações Filipinas, que limitava a aplicação da lesão ao âmbito da compra e venda.⁸

Em que pese o seu desenvolvimento no direito pátrio, as influências liberais que marcaram fortemente os trabalhos de elaboração da nova codificação brasileira precederam o seu desaparecimento. A lesão era vista com desprestígio da maioria dos juristas da época, para os quais ela se mostrava contrária à liberdade de contratar e à livre iniciativa nas transações. Nesse contexto, não foi acolhida no Código Civil de 1916. Restou, portanto, abolida do direito positivo nacional, ainda que presente no âmbito acadêmico e doutrinário. Ressurgiu no ordenamento jurídico brasileiro na década de 30, mas na esfera penal. O Decreto-Lei nº 869 de 18 de novembro de 1938, que regulava os chamados crimes contra a economia popular, assim estabelecia em seu artigo 4º:

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária real, assim se considerando:

- a) cobrar juros superiores à taxa permitida por lei, ou comissão ou desconto, fixo ou percentual, sobre a quantia mutuada, além daquela taxa
- b) obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida

O dispositivo tipificava o crime da “usura real”, que se configurava pela obtenção ou estipulação de lucro patrimonial que fosse excedente à quinta parte do valor corrente da prestação feita ou prometida, mediante o abuso da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da contraparte. Esse tipo penal equivalia a uma nova forma de lesão, marcando, assim, a reintrodução do instituto no direito positivo pátrio. Tal reprimenda penal, mantida pelo artigo 4º da Lei de Economia Popular, Lei nº 1521 de 1951, que substituiu o Decreto-Lei nº 869, também possuía incidência na esfera civil, na medida que, “surgiu, dentro do direito positivo brasileiro a possibilidade de a vítima de um contrato realizado em tais condições promover o seu desfazimento (Código Civil de 1916, art. 145, II) ou pleitear a devolução daquilo que ultrapassasse o justo preço”.⁹

No entanto, ressalta-se as diferenças desse instituto penal da lesão à sua configuração anteriormente consagrada no Direito Romano e nas Ordenações Filipinas. Uma delas refere-se

⁸ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 76.

⁹ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Parte Geral*. 1995, p. 105 *apud* SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 79.

à consequência do ato lesionário: se antes previa-se o direito à rescisão do contrato, a consequência passou a ser a sua nulidade decorrente da ilicitude da conduta praticada. Sobre tal ponto, assim explica Caio Mário da Silva Pereira:

Esse é o delito de usura real, isto é, o instituto penal da lesão. Sua projeção juscivilística é manifesta. Delito, ilícito penal. E, como é nulo o ato jurídico quando for ilícito o seu objeto (Código Civil, art. 145, nº II), aí teríamos a nulidade dos contratos em que uma das partes, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade da outra, obtém lucro patrimonial excedente de um quinto do valor corrente ou justo.¹⁰

Por outro lado, o instituto perdeu o seu caráter objetivo, vinculado exclusivamente ao desequilíbrio das prestações, vez que passou a ser configurado a partir de um agir abusivo de uma parte, em abuso da “premente necessidade”, “inexperiência” ou “leviandade” da contraparte.¹¹

Após essa trajetória da lesão no Direito Brasileiro, ela foi abordada expressamente na Parte Geral do Projeto de Lei nº 635, de 1975, que viria a ser aprovado em 2001 como o novo Código Civil, em substituição ao Código de 1916, no capítulo dedicado aos defeitos do negócio jurídico. O referido Projeto, em síntese:

(a) fixou o núcleo conceitual do instituto sobre a contratação realizada sob “premente necessidade” ou “inexperiência” de uma das partes; (b) deixou de aludir a qualquer espécie de parâmetro ou baliza objetiva para a aferição da chamada desproporção manifesta entre as prestações; e (c) estipulou como efeito primordial da lesão a anulabilidade no negócio jurídico.¹²

Em que pese ser da década de 70, foi votado somente em 2001 e promulgado em 2002. O retorno da lesão à codificação civil brasileira, na sua disposição vigente, se deu, portanto, com o Código Civil de 2002.

1.2 A lesão no código civil de 2002

A previsão da lesão no Código Civil de 2002 marcou o seu reaparecimento no direito civil pátrio. Caracterizando-se como um instituto autônomo, insere-se no âmbito dos negócios

¹⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos Contratos*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 167.

¹¹ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 79.

¹² *Ibid.*, p. 85.

jurídicos, na qualidade de um de seus hipotéticos defeitos que o Código disciplina entre os artigos 138 e 165. Ocorre já ao tempo da formação do contrato, no momento em que as prestações desproporcionais são estabelecidas, sendo, caracterizada, portanto, como um desequilíbrio contratual originário. Nesse sentido, não decorre de modificações das circunstâncias nas quais o contrato fora celebrado. O contrato já nasce em estado de desequilíbrio¹³. Veio prevista no artigo 157 do Código Civil, definida nos seguintes termos:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Inicialmente, salienta-se que a lesão não é o ‘negócio defeituoso’, mas o vício que torna defeituoso o negócio em que se faz presente. Nesse sentido, a lesão “consiste no defeito do negócio jurídico que apresenta uma substancial desproporção entre os benefícios auferidos por cada uma das partes e tenha sido concluído sob premente necessidade ou por inexperiência do prejudicado”.¹⁴

Ela autoriza a anulação do negócio jurídico, conforme prevê o inciso II do artigo 171 do Código Civil¹⁵. No entanto, no §2º do referido artigo 157, o legislador estabeleceu uma ressalva que impede a decretação da anulação. Esta refere-se à possibilidade da parte favorecida oferecer suplemento suficiente à sua prestação ou concordar em reduzir o seu proveito, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual. “Abre-se, portanto, ao prejudicado, duas vias de ação em juízo: a de anulação do contrato e a de revisão do contrato. E mesmo quando sua opção for a de anulação, ao outro contratante caberá ilidir a pretensão de ruptura negocial, nos termos previstos no §2º do art. 157”.¹⁶

Por fim, para a configuração da lesão, há dois requisitos legais essenciais, estabelecidos no referido artigo, que são (i) a desproporção manifesta entre as prestações, que é o requisito

¹³ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 73.

¹⁴ CARDOSO, Vladimir Mucury. *Revisão contratual e lesão: à luz do Código civil de 2002 e da Constituição da República*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.195.

¹⁵ Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico:

II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

¹⁶ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Comentários ao Novo Código Civil: Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 242-243.

objetivo do vício e (ii) a “premente necessidade” ou “inexperiência” da parte prejudicada, o seu requisito subjetivo. Tais requisitos passarão a ser explorados a seguir.

1.2.1 A desproporção patrimonial

Ressalta-se a nova roupagem dada à “desproporção patrimonial” na codificação de 2002, visto que, se outrora representava o núcleo essencial da lesão, no Novo Código passou a ser apenas um de seus requisitos. Ademais, no texto legal estabelece-se que a prestação à que o lesado se obriga deverá ser “manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”, mas não se delimita o *quantum* da diferença. Desse modo, por prever de forma indeterminada a disparidade entre as prestações, também se distingue da tradição do direito pátrio desde as Ordenações até a Lei de Economia Popular.

Assim, o legislador, ao optar por conceitos indeterminados, deixa ao arbítrio do juiz a apreciação, em cada caso concreto, segundo as circunstâncias que envolvem o negócio, se a desproporção é suficientemente “manifesta” para viciar o negócio. “Adota-se um conceito vago, cujo conteúdo haverá de ser completado, caso a caso, pelo juiz, segundo prudente arbítrio, à luz dos princípios da boa-fé, da equidade e dos usos e costumes”¹⁷. Inviável, portanto, fixar-se *a priori* um percentual acima do qual o elemento objetivo da lesão estivesse evidenciado.

Não obstante, segundo Vladimir Cardoso, ainda que o texto legal mencione apenas a desproporção entre as prestações, estas não devem ser as únicas que sejam objeto de análise do intérprete, que deverá considerar a avença em sua totalidade:

A avença deverá ser tomada em sua totalidade, de modo que o defeito consistir-se-á na obtenção de benefícios patrimoniais desmesurados, excessivos, ainda que as prestações em si possam parecer equilibradas. Em outras palavras, pode ser que a desproporção não se encontre mediante a simples comparação entre as prestações devidas por cada uma à outra. A lesão pode não residir no preço propriamente dito, mas na concessão de um prazo excessivamente dilatado, na estipulação de penalidade por demais rigorosas para uma das partes etc.¹⁸

¹⁷ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Comentários ao Novo Código Civil: Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 227.

¹⁸ CARDOSO, Vladimir Mucury. *Revisão contratual e lesão: à luz do Código civil de 2002 e da Constituição da República*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 211.

Ressalta-se, ainda, a previsão do §1º do artigo sob análise, que exige que a avaliação da desproporção entre as prestações seja feita "segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico". Tal exigência coaduna-se com a natureza do instituto, que, como previamente consignado, consubstancia-se em um vício originário do negócio jurídico, caracterizado, portanto, pelas circunstâncias do tempo de sua formação.

1.2.2 A “premente necessidade” ou “inexperiência” da parte prejudicada

O Código Civil estabeleceu também requisito subjetivo para a configuração da lesão: a premente necessidade ou a inexperiência do contratante prejudicado. Na nova inserção da lesão na codificação civil, ela não se exaure no elemento objetivo, não sendo a pura desproporção patrimonial, assim, suficiente para macular o negócio. O que o requisito subjetivo requer é que a parte prejudicada tenha celebrado o negócio em circunstâncias que impliquem na quebra da paridade e supressão da igualdade de fato. Em outras palavras, que se encontrasse em situação de inferioridade.

No texto legal, a expressão “premente necessidade” pretende que, no caso concreto, o negócio tenha sido celebrado pelo lesionado como uma solução urgente e imediata para pôr fim a determinada situação adversa. A “necessidade”, no entanto, não decorre apenas da capacidade econômica ou financeira do lesado, pois diversas outras circunstâncias podem compeli-lo a contratar, levando a que se apresente como uma pessoa pressionada, debilitada em sua discricionariedade de agir, configurando o que Caio Mário chama de “necessidade contratual”:

A necessidade, de que a lei fala, não é a miséria, a insuficiência habitual de meios para prover a subsistência própria ou dos seus. Não é a alternativa entre a fome e o negócio. Deve ser a necessidade contratual. Ainda que o lesado disponha de fortuna, a necessidade se configura na impossibilidade de evitar o contrato.¹⁹

Nesse sentido, também ensina Humberto Theodoro que,

Não se cuida de incapacidade nem de falta de discernimento, mas de necessidade que obriga a decidir por uma solução que pode não ser a desejada ou que, se pudesse ser avaliada em sua justa dimensão, teria sido repelida. O contratante, no entanto, não está em condições de repelir o negócio e, pelo contrário, está compelido a aceitá-lo, ainda que, para tanto, tenha de suportar grave prejuízo. A vontade negocial não se manifesta, pois, com plena liberdade de consciência. Daí reconhecer-se que esta pressão

¹⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos Contratos*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 165.

circunstancial sobre o contratante leva-o a um consentimento viciado, suficiente para permitir a anulação ou a revisão do negócio defeituosamente consumado.²⁰

Além da “premente necessidade”, a lei ainda prevê como causa do defeito, de forma alternativa, a “inexperiência” do prejudicado. Caio Mário também esclarece tratar-se de uma “inexperiência contratual”, referente ao conhecimento ou desconhecimento a respeito do mundo negocial de uma forma geral ou sobre o negócio específico que seja celebrado:

Também inexperiência não quer dizer incultura, pois que um homem erudito, letrado, inteligente, muitas vezes se acha, em contraposição com o co-contratante arguto, na situação de não perceber bem o alcance do contrato que faz, por escapar aquilo à sua atividade comum. Aqui também, além da inexperiência geral, decorrente do grau modesto de desenvolvimento, ter-se-á de examinar a inexperiência contratual, que se aferirá tanto em relação à natureza da transação, quanto à pessoa da outra parte.²¹

Nesse mesmo sentido, dispõe o Enunciado 410 do Conselho de Justiça Federal:

A inexperiência a que se refere o art. 157 não deve necessariamente significar imaturidade ou desconhecimento em relação à prática de negócios jurídicos em geral, podendo ocorrer também quando o lesado, ainda que estipule contratos costumeiramente, não tenha conhecimento específico sobre o negócio em causa.

Ademais dos requisitos expressos no texto legal, a maior parte da doutrina brasileira também acrescenta outros para a configuração da lesão. Dentre eles, está o “abuso” por parte do contratante beneficiado, que seria consubstanciado na sua “malícia” ou “exploração” da contraparte. Outro requisito reconhecido, referente à subjetividade do beneficiário, é o chamado “dolo de aproveitamento”, sendo entendido como o aproveitamento consciente da situação anormal do lesado para fins lucrativos, mesmo não querendo especificamente explorá-la. E, ainda que o beneficiário não possua a intenção de “aproveitar-se”, parcela da doutrina reconhece como suficiente que “conheça” o estado da situação da parte prejudicada.²²

A partir desses requisitos elencados pela doutrina, não bastaria, assim, que a parte se obrigasse à prestação manifestamente desproporcional sob premente necessidade ou por inexperiência, mas também que o co-contratante se avanteje no lucro conseguido de forma abusiva, querendo aproveitar-se, ou, ao menos, com conhecimento da situação do lesado.

²⁰ JÚNIOR, Humberto Theodoro. *Comentários ao Novo Código Civil: Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 229.

²¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva, op. cit., p. 167.

²² SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 87.

Ressalva-se, por fim, a possibilidade de reconhecimento da lesão em contratos aleatórios. Como afirma Anelise Becker sobre tal possibilidade, a invalidade dos contratos aleatórios por lesão poderá ser admitida “quando a vantagem que obtém uma das partes é excessiva, desproporcional em relação à álea normal do contrato, desde que essa vantagem se produza mediante o aproveitamento da necessidade, leviandade ou inexperiência do co-contratante”.²³

1.3 A lesão no Código de Defesa do Consumidor

No Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078 de 1990, a lesão também está prevista, o que, à época da promulgação da lei, representou uma reinserção no instituto no direito positivo nacional, ainda que de modo restrito aos contratos de consumo. A vedação da lesão no CDC decorre dos princípios da equidade, da boa-fé e da função social do contrato, sobre os quais se estrutura o sistema de proteção do consumidor:

No âmbito do regramento geral dos contratos, o sistema protetivo do consumidor está estruturado sobre os princípios da equidade, da boa-fé e da função social do contrato, dos quais decorrem os que vedam a lesão e o enriquecimento indevido, tudo como corolário do resgate da dignidade da pessoa humana. Na relação contratual, portanto, deve imperar a harmonia de interesses, o equilíbrio entre as prestações, nem que, para isso, deva intervir o Estado. É muito importante que se esclareça que não se está profetizando contra o lucro ou contra posições de vantagem em uma relação jurídica, até porque legítimos, à luz do art. 170 da Constituição. Mas há limites para tanto e estes são impostos pelos princípios já mencionados. Consequentemente, vedam-se, de modo absoluto, a lesão, o abuso do direito, as iniquidades, o lucro arbitrário.²⁴

Conforme salienta Fabiana Rodrigues Barletta, ainda que o termo “lesão” não esteja expresso, ela é mencionada três vezes, sendo-lhe concedida diversos efeitos. Está prevista na primeira parte do inciso V do artigo 6º do CDC, onde está assegurado, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Desse modo, o contrato poderá ser mantido ao mesmo tempo em que o desequilíbrio contratual é corrigido.²⁵

O artigo 39, inciso V, por sua vez, veda ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Por fim, o artigo 51, inciso IV, dispõe que

²³ BECKER, Anelise. *Teoria Geral da Lesão nos Contratos*. 2000, p. 198 *apud* FRANTZ, Laura Coradini. *Revisão dos Contratos*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 164.

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 111-112.

²⁵ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002, p 116. (mimeo)

são nulas de pleno direito “as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos ou serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou com a equidade”. No próprio § 1º desse artigo, estão previstos alguns casos em que a vantagem é presumivelmente exagerada:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

No entanto, ressalva-se que, conforme afirma Vladimir Cardoso, embora o caput do artigo 51 estabeleça como “nulas de pleno direito” as cláusulas contratuais que se enquadrem no inciso IV, pelo disposto no §2º deste artigo, elas não implicarão na invalidade do negócio jurídico celebrado, mas sim na sua modificação, pelo Judiciário, para que passe a conformar-se ao princípio do equilíbrio contratual.²⁶

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

Ressalta-se, ainda, que o CDC dispôs sobre a lesão em termos objetivos, não se referindo expressamente ao elemento subjetivo como o fez o Código Civil. Nesse sentido, o mero fato da desproporção original das prestações permite a modificação, com vistas ao equilíbrio e manutenção do contrato.

Nas relações de consumo (...) a ausência de formalidades pré-estabelecidas, a velocidade das transações e o dinamismo das relações econômicas tornam improvável a possibilidade de demonstração posterior dos níveis de intenção ou de conhecimento das partes. Daí porque, ao consagrar como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, independente da demonstração de qualquer requisito de natureza subjetiva, o legislador teve por objetivo assegurar o equilíbrio econômico do contrato desde sua

²⁶ CARDOSO, Vladimir Mucury. *Revisão contratual e lesão: à luz do Código civil de 2002 e da Constituição da República*. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 392-393.

celebração, sem a necessidade de sua desconstituição ou invalidação, mas apenas pela correção das mesmas, destacando finalidade de manutenção do contrato de consumo.²⁷

Entretanto, ainda que haja essa distinção de tratamento pelo texto da lei comum cível e a consumerista, nesta última, o aspecto subjetivo não se encontra exatamente ausente. Isso porque a posição de vulnerabilidade do consumidor é uma presunção legal, sendo pressuposto da incidência da legislação consumerista. Nesse sentido, posiciona-se Caio Mário, que “não há mister prove o consumidor o ‘dolo de aproveitamento’ porque este é presumido nos casos previstos no Código de Defesa do Consumidor, além de se aplicar a inversão do ‘*onus probandi*’ do art. 6º, inciso VIII”.²⁸

Pelo exposto, observa-se que o Código de Defesa do Consumidor aborda o contrato lesionário prevendo suas hipóteses de ocorrência e estabelecendo, como remédio prevalente, a possibilidade de revisão judicial das prestações desproporcionais. O Código Civil, por sua vez, também tutelou o desequilíbrio contratual originário, disciplinando a sua incidência e os respectivos remédios aplicáveis na espécie, mas o fez de maneira expressamente mais restritiva, vez que consagrou a roupagem subjetivista da lesão, como analisado.

Tais previsões legais, guardadas as suas peculiaridades, ao permitirem a revisão dos contratos desequilibrados, possuem o intuito de conservação do vínculo contratual, tendo como base os princípios da vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé objetiva e, principalmente, do equilíbrio das prestações. E então, nesse contexto, mister se faz analisar a orientação que a jurisprudência tem seguido, como ela tem se posicionado na aferição da lesão nos casos concretos, bem como se tem efetivamente operado a revisão dos contratos consumeristas e nos contratos civis por ela maculados e sob qual fundamentação, a fim de se orientar os estudos sobre o instituto, bem como a sua aplicação. E a essa análise é que se dedicará o terceiro capítulo do presente trabalho.

²⁷ MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 220.

²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Lesão nos Contratos*. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 211.

CAPÍTULO 2

O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL SUPERVENIENTE

2.1. Breve histórico do desequilíbrio contratual superveniente: da cláusula *rebus sic stantibus* ao Código Civil de 2002

O tema do desequilíbrio contratual superveniente é abordado sob diferentes nomenclaturas, dentre elas: “imprevisão”, “quebra da base do negócio”, “desequilíbrio entre prestações”, “alteração das circunstâncias”, “superveniência contratual”, “hardship” e “excessiva onerosidade”. Tal diversidade é reflexo das diferentes concepções teóricas existentes sobre a matéria, que lhe atribuem variados tratamentos.²⁹

Tem-se que o fenômeno desafia tratamento jurídico adequado há milênios³⁰ e configura-se em um dos mais complexos do direito privado contemporâneo. A origem comum das teorias modernas a seu respeito e também a mais famosa fórmula encontrada para lidar com o tema é a cláusula *rebus sic stantibus*, que, segundo a grande maioria dos estudiosos, foi concebida no período medieval³¹. Advém do abreviação da expressão latina, que possui o seguinte teor: “*Contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro rebus sic stantibus intelliguntur*”. Traduzida ao português, dispõe que “Os contratos que têm trato sucessivo e dependência futura devem ser entendidos estando as coisas assim.”

Tida como figura implícita nos contratos, estabelece, em síntese, que, nos pactos compostos de obrigações sucessivas ou a serem cumpridas no futuro, o rigoroso cumprimento

²⁹ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 136.

³⁰ “Nada obstante sua consolidação na Idade Média, há registros de que o longínquo Código de Hamurabi já trazia previsão parecida, em seu art. 48, que estabelecia que se alguém tivesse um débito a juros e uma tempestade viesse a devastar o campo ou destruir a colheita, ou mesmo por falta d’água o trigo não crescesse, o devedor não deveria entregar o trigo ao credor naquele ano, modificando-se a tábua do contrato, sem que lhe fossem demandados juros.” (NASSER, Paulo Magalhães. *Onerosidade Excessiva no Contrato Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 110)

³¹ No entanto, “sua origem precisa afigura-se, todavia, incerta, havendo autores que a situam nas fontes canônicas, em particular na consolidação de leis formulada entre os anos de 1140 e 1142 por Graciano, monge e professor da Escola de Bolonha – os conhecidos *Decretum Gratiani*, também denominados *Concordia discordantium canonum* – enquanto outros estudiosos atribuem a autoria aos pós-glosadores, como Bartolo de Sassoferrato (1314-1357) e Baldo de Ubaldis (1327-1400).” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 137). Sem embargo, como ressalva Barletta, “é notório que o Direito Romano já havia cuidado dos efeitos desencadeados pela mudança das circunstâncias presentes no momento da formação do pacto e ausentes no momento de sua execução em determinados casos esparsos: é o que se extrai de Cícero e Sêneca, cujos escritos foram tratados como primeiro germe do princípio da tácita cláusula *rebus sic stantibus*.” (BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código civil e no Código de Defesa do Consumidor*. 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002, p. 11 - mimeo)

estaria condicionada à conservação das condições de fato contemporâneas à formação do vínculo. Desse modo, na ocorrência de alterações posteriores à contratação, a execução do pacto celebrado entre as partes também poderia ocorrer de maneira diversa da que fora inicialmente tratada. Diferencia-se, portanto, do instituto da lesão, que diz respeito ao desequilíbrio do contrato já na sua origem.

Foi amplamente aceita e aplicada durante grande parte da Idade Média, vez que, como salientado por John Gilissen, “o florescimento da cláusula *rebus sic stantibus*, como instituto de caráter geral, é próprio da experiência jurídica medieval, que ‘não reconhecia o primado da vontade individual; esta não era então respeitável senão nos limites da fé, da moral e do bem comum’”.³²

No entanto, seu reconhecimento começou a diminuir a partir do século XVII, quando a Escola Jusnaturalista consagrou o primado da autonomia da vontade, ao promover a laicização do direito e a sua releitura a partir de uma visão racionalista. Na esteira desse ideário, que foi desenvolvido ao longo do século XVIII, o desenvolvimento de uma teoria contratual centrada na regra do *pacta sunt servanda* influenciou fortemente as grandes codificações europeias de então, às quais a cláusula *rebus* não foi incorporada. No século XIX, a força obrigatória dos contratos encontrou o seu ápice com a ascensão das construções teóricas políticas e econômicas do período, que foram o individualismo e o liberalismo. Nesse contexto, predominava a liberdade absoluta dos pactos, assim como a obrigatoriedade de executá-los, ainda que injustos ou desequilibrados. Desse modo, era incabível a mitigação do efeito vinculante dos contratos em decorrência de acontecimentos supervenientes, estando a atuação interventiva do Estado voltada a coibir o descumprimento contratual.³³

No entanto, no século XX ocorreu uma forte reação a esse cenário. A partir da segunda metade do século XIX, pensadores já denunciavam que a liberdade contratual irrestrita vinha ocasionando abusos por parte de contratantes. Além disso, movimentos sociais que buscavam melhores condições trabalhistas impunham limites ao exercício da autonomia da vontade. Nessa conjuntura, começaram a ser retomados estudos em torno da cláusula *rebus sic stantibus*,

³² GILISSEN, John. *Introdução Histórica ao Direito*. 3 Ed, Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001, p. 737.

³³ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 138.

com o desenvolvimento de novas vertentes teóricas que já traziam em si, de forma incipiente, uma nova visão das relações contratuais.

A eclosão das duas Guerras Mundiais na primeira metade do século XX e as profundas crises que as sucederam, nos mais variados setores da sociedade, demonstrou as insuficiências do liberal-individualismo econômico e jurídico. Em tal contexto, houve o advento do Estado Social na Europa e floresceu, em diversos países, uma busca pela tutela de valores como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade e a igualdade material entre os indivíduos. Esses valores influenciaram decisivamente o direito contratual e enfraqueceram a centralidade da força obrigatória dos contratos. Diversas teorias, então, desenvolveram-se em diferentes países do o início da segunda metade do século XIX até o fim da primeira metade do século XX, retomando a tradição da *rebus sic stantibus* e as construções teóricas favoráveis ao revisionismo contratual.³⁴

Dentre as construções teóricas, ressalva-se a teoria da superveniente onerosidade excessiva da prestação desenvolvida no ordenamento jurídico italiano que, como será visto adiante, influenciou intensamente a norma vigente sobre o tema no direito brasileiro. Essa teoria foi disciplinada no Código Civil Italiano de 1942, nas normas contidas no seu Livro Quarto, Título II, Capítulo XIV, na Seção III, denominada “*dell'eccessiva onerosità*” (da excessiva onerosidade).

A questão ganhou força no Brasil a partir das primeiras décadas do século XX. Houve um desenvolvimento na doutrina e jurisprudência, com destaque para esta última, ainda que o Código Civil de 1916 fosse silente acerca do tema. Os julgadores, com frequência, invocavam a cláusula *rebus sic stantibus* e a Teoria da Imprevisão³⁵ nas suas decisões referentes ao desequilíbrio contratual superveniente.

A positivação no direito brasileiro das disposições que fundamentavam o direito à revisão contratual veio mais tarde, já no final do século XX, por meio de leis especiais. Destaca-se a

³⁴ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 139.

³⁵ Sobre esse cenário, afirma Schreiber que “embora cláusula *rebus sic stantibus* e Teoria da Imprevisão não se confundem em suas origens históricas e significados, houve forte associação das duas noções no Brasil, uma vez que a Teoria da Imprevisão tornou-se conhecida entre nós como uma espécie de versão contemporânea do instituto medieval”. (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 160).

segunda parte do inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, de 1990, que será analisado mais adiante. Também a Lei 8.245, de 1991, chamada de Lei do Inquilinato, que, em seu artigo 19, permite às partes, tanto ao locador como ao locatário, pedir a revisão judicial do aluguel, a fim de ajustá-lo ao preço de mercado, após três anos de vigência do contrato ou do acordo. Da mesma época, há, ainda, a Lei 8.666, de 1993, instituidora de normas para licitações e contratos da Administração Pública, que, nos artigos 57, §1º, 58, §2º, 65, II, d e § 6º, dispôs sobre o direito à preservação do “equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato” diante de diferentes situações.

Contudo, a tutela do desequilíbrio contratual superveniente por meio de uma norma geral só veio com o Código Civil de 2002, que, como referenciado, foi fortemente influenciado pelo Código Civil italiano. Tratou da matéria nos artigos 478 a 480, em seção denominada “Da Resolução por Onerosidade Excessiva”:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Os termos empregados pelo legislador guardam extrema similitude ao disposto na codificação civil italiana de 1942, que em seus artigos 1467 e 1468 assim dispunha:

Art. 1467: Nei contratti a esecuzione continuata o periodica ovvero a esecuzione differita, se la prestazione di una delle parti è divenuta eccessivamente onerosa per il verificarsi di avvenimenti straordinari e imprevedibili, la parte che deve tale prestazione può domandare la risoluzione del contratto, con gli effetti stabiliti dall'art. 1458.³⁶ (...) La parte contro la quale è domandata la risoluzione può evitarla offrendo di modificare equamente le condizioni del contratto (962, 1623, 1664, 1923).³⁷

Art. 1468: Nell'ipotesi prevista dall'articolo precedente, se si tratta di un contratto nel

³⁶ Na tradução livre por Anderson Schreiber: “Art. 1.467. Nos contratos de execução continuada ou periódica ou, ainda, de execução diferida, se a prestação de uma das partes torna-se excessivamente onerosa pela ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a parte que deve tal prestação pode pleitear a resolução do contrato, com os efeitos estabelecidos pelo art. 1458.” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 162).

³⁷ Na tradução livre por Anderson Schreiber (2018): “(...) A parte contra qual é pleiteada a resolução pode evitá-la oferecendo-se a modificar equitativamente as condições do contrato”. (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 162).

quale una sola delle parti ha assunto obbligazioni, questa può chiedere una riduzione della sua prestazione ovvero una modificazione nelle modalità di esecuzione, sufficienti per ricondurla ad equità.³⁸

Ressalva-se, também, a disposição contida no artigo 317 do Código Civil Brasileiro, que, amparada na Teoria da Imprevisão também permite a revisão do pactuado:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Na disciplina civilista, portanto, passou-se a admitir a revisão judicial dos contratos diante do desequilíbrio superveniente. Os requisitos de sua aplicação podem ser extraídos do texto legal, em especial do artigo 478 do Código Civil, e serão analisados adiante.

2.2 Requisitos do desequilíbrio contratual superveniente no Código Civil

2.2.1. Existência de contratos de execução continuada ou diferida

Para a caracterização do desequilíbrio contratual superveniente, o artigo 478 do Código Civil determina que o contrato seja de execução continuada ou diferida. Esses, de uma forma geral, são os chamados “contratos de duração”, nos quais a completa execução não ocorre em momento imediatamente posterior à conclusão do negócio. A possibilidade de aplicação da revisão contratual por onerosidade excessiva superveniente ficou, portanto, adstrita a tais contratos.

Os de execução continuada, também conhecidos como de trato sucessivo ou de execução sucessiva, “consistem em avenças que, conquanto desaguem em soluções periódicas, comportam a persistência de uma obrigação, até que se implemente uma dada condição ou decorra prazo de antemão estipulado”³⁹. Os pagamentos realizados não tem o condão de gerar a extinção da obrigação, na medida que esta vai periodicamente renascendo.

³⁸ Na tradução livre por Anderson Schreiber: “Art. 1.468. Nas hipóteses previstas no artigo antecedente, em se tratando de contrato no qual apenas uma das partes assumiu obrigações, esta pode pedir uma redução da sua prestação ou uma modificação nas modalidades de execução, suficiente para reconduzi-la à equidade”. (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 162).

³⁹ NASSER, Paulo Magalhães. *Onerosidade Excessiva no Contrato Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 129.

Como exemplos típicos, tem-se os contratos de locação, nos quais “a cessão do uso e gozo do bem infungível se prolonga no tempo, enquanto o pagamento do aluguel ocorre em períodos sucessivos, não assumindo efeito extintivo da relação contratual, que prossegue até o advento do termo final ou outra causa terminativa”.⁴⁰ Também há os contratos de fornecimento, “nos quais se verificam pagamentos periódicos de mercadorias entregues, persistindo para as partes a incumbência de direcionar novas e sucessivas remessas, que deverão ser seguidas do devido pagamento pela contraparte”. De outro lado, os de execução diferida, nos quais a contraprestação ocorre em momento posterior ao da celebração do contrato e da prestação de um dos contratantes, quer seja de uma só vez ou, ainda, em múltiplas parcelas. A título exemplificativo, cita-se o contrato de compra e venda celebrado com previsão de pagamento a termo futuro.⁴¹

Ressalva-se que tal classificação não é pacificada na doutrina, vez que há quem caracterize os contratos de execução periódica como uma espécie do gênero dos contratos de execução diferida, pois a prestação se cumpre, ainda que sucessivas vezes, em momentos delimitados no tempo. Sem embargo, pode-se afirmar que os contratos referidos no artigo 478 do Código Civil são aqueles que se opõem aos contratos de execução imediata. Tal afirmação se justifica tendo em vista que, nos contratos cuja completa execução se dá em momento imediatamente posterior à conclusão do negócio, pela ausência de decurso de tempo entre a celebração e o cumprimento, não é possível que um fato altere as circunstâncias existentes num e noutro momento.⁴²

Em relação aos contratos de execução diferida, ressalta-se a situação em que as circunstâncias perturbadoras do equilíbrio sejam posteriores à efetiva execução, que, conforme defende Nasser, assim como no caso de ditas circunstâncias serem contemporâneas à conclusão do contrato,

não terão igualmente o condão de ensejar a resolução ou a revisão de um contrato findo. Pode-se alegar, neste particular, a frustração de resultados econômicos desejados e programados pelas partes para um momento posterior à total execução do contrato. Por exemplo, o caso do indivíduo que compra a prazo colares e pulseiras de um dado metal com o objetivo de revenda e, após entregues todos os lotes do material e pago o preço integral, um evento imprevisível e extraordinário faz com que o preço do aludido metal caia vertiginosamente, gerando, por conseguinte, a queda radical do

⁴⁰ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 125.

⁴¹ NASSER, Paulo Magalhães. *Onerosidade Excessiva no Contrato Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 129.

⁴² SCHREIBER, Anderson, op. cit., p. 165.

preço de produtos dele advindos. Nesse caso, os motivos que levaram o indivíduo a contratar restam frustrados, mas a causa do negócio jurídico permanece incólume, razão pela qual não é possível a aplicação da hipótese prevista no art. 478 do Código Civil.⁴³

Quanto à possibilidade de aplicação da resolução ou revisão judicial por onerosidade excessiva aos contratos aleatórios, que são aqueles nos quais “ao menos uma das prestações é incerta quanto à exigibilidade da coisa ou do fato, ou mesmo de seu valor, demandando um evento futuro e incerto que dependerá do acaso”⁴⁴, o Código Civil restou silente. Em que pese ter se inspirado na codificação italiana que veda expressamente tal possibilidade. Nessa classe contratual, há, intrinsecamente, uma exposição dos contratantes ao ganho e à perda, de forma que a doutrina se debruça quanto à caracterização dos possíveis prejuízos que seriam ensejadores de onerosidade excessiva ou não.

Sobre essa questão, saliente-se o entendimento de Laura Coradini Frantz, que considera que o contrato aleatório tem três modalidades de álea: a álea normal do negócio, a álea estrutural ou essencial do contrato aleatório; e a álea anormal e extraordinária. As duas primeiras devem ser suportadas pelas partes. A terceira, se decorrente de eventos externos, alheios à vontade das partes e não esperados, conduzirá à resolução ou à revisão, conforme o caso.⁴⁵ Na mesma linha, entendendo ser também o contrato aleatório objeto da tutela do desequilíbrio contratual superveniente em determinadas situações específicas, está Paulo Magalhães Nasser⁴⁶ e Rodrigues Junior⁴⁷. Porém, como referido, dado o silêncio da norma legal, caberá ao intérprete, diante do caso concreto, a ponderação sobre o incidência ou não da resolução ou revisão contratual.

2.2.2. Acontecimentos extraordinários e imprevisíveis

O artigo 478 do Código Civil estabeleceu, expressamente, que a caracterização do desequilíbrio contratual superveniente deverá decorrer de um acontecimento superveniente, extraordinário e imprevisível, e a doutrina é uníssona em afirmar essa exigência legal. A

⁴³ NASSER, Paulo Magalhães. *Onerosidade Excessiva no Contrato Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 129-130.

⁴⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB, Volume 1*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 242.

⁴⁵ FRANTZ, Laura Coradini. *Revisão dos Contratos*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 164.

⁴⁶ NASSER, Paulo Magalhães, op. cit., p. 132.

⁴⁷ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão Judicial dos Contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 170.

superveniência do fato é entendida como a sua ocorrência posteriormente à conclusão do contrato, não havendo discussão doutrinária sobre esse entendimento. Entretanto, o caráter extraordinário e imprevisível domina a produção doutrinária sobre o tema⁴⁸.

As discussões em torno das expressões são, principalmente, se as mesmas são empregadas como sinônimas, tratando-se, portanto, de fórmula redundante, ou se são requisitos distintos. Aqueles que discutem a diversidade de sentido, discutem, ainda, se a lei exige cumulativamente a extraordinariedade e a imprevisibilidade, ou se a exigência é alternativa. A discussão se torna ainda mais complexa, ao analisar-se que o artigo 317 do Código Civil, também invocado para a revisão contratual como será visto adiante, não exige como requisito a extraordinariedade do evento, mencionando, apenas, a sua imprevisibilidade.

Sem embargo, ainda que a doutrina se divida nos debates em torno do tema,

pode-se dizer, de modo geral, que nossa doutrina define o fato extraordinário como aquele que escapa ao curso normal dos acontecimentos, divergindo do que se afigura comum na vida ordinária. Assim, catástrofes naturais, guerras e epidemias constituiriam, ao menos naqueles países em que tais eventos não se verificam com frequência, fatos extraordinários. Tratar-se-ia, portanto, da aplicação de um critério objetivo de probabilidade, baseado em estatísticas ou na simples observação daquilo que ordinariamente acontece. O caráter objetivo da extraordinariedade serviria precisamente para distingui-la da imprevisibilidade. Enquanto se considera extraordinário aquilo que escapa objetivamente à sucessão habitual dos acontecimentos, o fato imprevisível seria aquele que as partes não puderam subjetivamente antever.⁴⁹

Mesmo que a doutrina discuta a respeito da diferenciação das expressões, Rafael Mansur de Oliveira salienta, em sua análise jurisprudencial sobre a onerosidade excessiva, que

a questão parece passar ao largo da preocupação dos magistrados na aplicação do instituto. É verdade que a maioria das decisões que aplicam a disciplina do Código Civil se referem aos dois adjetivos, o que não deve levar à precipitada conclusão de que os julgados estariam exigindo a sua concorrência. Analisando o conteúdo das decisões, percebe-se que a referência decorre de uma mera paráfrase do texto legal. Todavia, a fundamentação quanto à imprevisibilidade e extraordinariedade é realizada sempre de maneira unificada, valendo-se o julgador de um mesmo argumento para acolher ou rejeitar ambos os atributos (...) Não é possível encontrar nas decisões, ainda que de forma implícita, algum tipo de distinção conceitual entre as expressões, levando à conclusão de que são empregadas como sinônimas. Reforça este entendimento o fato de não terem sido encontrados julgados que afirmassem ser o

⁴⁸ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 168.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 169-170.

acontecimento imprevisível, porém ordinário (ou extraordinário, embora previsível).⁵⁰

A discussão não se exaure na distinção entre extraordinariedade e imprevisibilidade, discutindo-se, ainda, acerca do método de aferição da imprevisibilidade. Conforme assevera Schreiber, há autores que defendem a “imprevisibilidade *in concreto*”, que seria o exame da capacidade subjetiva ou aptidões pessoais dos contratantes no caso concreto. E os que defendem a “imprevisibilidade *in abstracto*”, correspondente à ideia de que imprevisível é apenas aquele acontecimento que não pudesse ser previsto por qualquer pessoa. Na linha dessa última interpretação, parcela da doutrina sustenta que a imprevisibilidade deve ser analisada a partir de um parâmetro objetivo de diligência: o “homem médio”. Ambos posicionamentos tem sido criticados, ensejando uma interpretação intermediária, que levanta um método de aferição baseado em fatores mistos, que combine a capacidade subjetiva das partes com fatores objetivos, como as condições do mercado e a natureza do contrato.⁵¹

Saliente-se, também, o esforço da doutrina na busca por ampliar o campo de incidência do artigo 478, tendo em vista que a imprevisibilidade do acontecimento, dada a possibilidade de diferentes interpretações do julgador a seu respeito, pode constituir-se em barreira quase intransponível para a modificação contratual. Nesse sentido, a doutrina passou propor que a interpretação da imprevisibilidade não seja somente referente ao acontecimento superveniente, mas também às consequências que ele produz⁵². A tese ganhou ampla aceitação e foi consagrada no Enunciado 175 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz”.

Observa-se a tamanha variedade de opiniões doutrinárias sobre a matéria, que, consoante afirma Schreiber, torna-se “ainda mais angustiante quando se observa a produção jurisprudencial (...). Os diferentes entendimentos sobre o que signifique exatamente um fato

⁵⁰ OLIVEIRA, Rafael Mansur de. *Um panorama Jurisprudencial da Onerosidade Excessiva*. Revista Fórum de Direito Civil, Belo Horizonte, ano 7, n. 17, p. 11-44, jan./abr. 2018, p. 17-18.

⁵¹ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 175.

⁵² OLIVEIRA, Rafael Mansur de, op. cit., p. 25.

extraordinário e imprevisível têm resultado em decisões conflitantes nos tribunais brasileiros”⁵³. E é parte desse cenário que será posteriormente analisado no presente trabalho.

2.2.3 Onerosidade excessiva

Além dos requisitos analisados, o artigo 478 do Código Civil elencou a excessiva onerosidade da prestação de uma das partes contratantes. No entanto, não determinou um parâmetro para aferição do que seria “excessivamente oneroso”, deixando tal tarefa ao arbítrio dos julgadores na análise os casos concretos. Assim, diferenciou-se das legislações baseadas na *laesio enormis* que se referiam a preços fixados “além da metade do preço justo” e disposições da própria experiência jurídica nacional, como no Decreto-lei n. 869/1938, onde estabeleceu-se “o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida”.

Em que pese a disparidade entre as decisões judiciais por essa falta de definição do requisito, bem como de parâmetros para a sua identificação, a doutrina tem se esforçado na busca por definir conceitualmente a onerosidade excessiva, ainda que esse esforço não tem resultado em posições uníssonas. Dentre os posicionamentos doutrinários, há o de que a onerosidade excessiva não se confunde com o caso fortuito ou força maior, pois esta corresponde à impossibilidade superveniente da prestação, mas aquela à mera dificuldade de efetua-la.

Ressalta-se as divergências entre os doutrinadores, apontadas por Anderson Schreiber, sendo uma delas quanto ao significado da “excessiva onerosidade”:

Para parte da doutrina, trata-se de um agravamento notável no custo da própria prestação, entre o momento da conclusão do contrato e o momento do cumprimento. Outros autores não aludem ao custo, mas ao ‘valor’ da prestação. Para uma terceira parcela da doutrina, a excessiva onerosidade diz respeito à ‘perda’ ou ‘destruição’ da relação de equivalência entre as prestações do contrato – compara-se, portanto, não o custo ou valor da prestação ao longo do tempo, mas sim a relação existente entre as prestações no momento originário e ao tempo da execução.⁵⁴

Há, também, autores como Nasser, que sustentam que “a onerosidade excessiva configura-se quando há a destruição da equivalência material das prestações a cargo dos

⁵³ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 175.

⁵⁴ *Ibid.*, p. 177.

contratantes, não permitindo a uma das partes - ou a todas - a realização da finalidade legitimamente esperada no processo obrigacional.”⁵⁵

2.2.4 Extrema vantagem

Além da extraordinariedade e imprevisibilidade do evento e da onerosidade excessiva para uma parte, o legislador estabeleceu no artigo 478 do Código Civil outro requisito, que é a exigência de configuração de extrema vantagem para a outra parte contratante. “Ou seja, além da necessidade de estar caracterizada a excessiva onerosidade da prestação para uma das partes, exige-se que a outra obtenha, em decorrência dessa onerosidade, um ganho excessivo”⁵⁶, o que tem se denominado de “efeito gangorra”⁵⁷.

A doutrina tece críticas a essa exigência, ressaltando-se o posicionamento de Ruy Rosado de Aguiar, que aduz que “os fatos modificativos extraordinários incidem, quase sempre, de modo igual sobre as duas partes, tornando inviável a prestação, sem que disso decorra vantagem à outra; assim a guerra, as revoluções, os planos de intervencionismo econômico etc.”⁵⁸ e, assim, o requisito seria “absolutamente inadequado para a caracterização da onerosidade, que existe sempre que o efeito do fato novo pesar demais sobre um, pouco importando que disso decorra ou não vantagem ao outro.”⁵⁹

Além desse entendimento, saliente-se o entendimento de Laura Coradini Frantz que sustenta que

em muitos casos pode ocorrer uma onerosidade tamanha da prestação que conduza praticamente à insolvência do devedor, sem que a isso corresponda, necessariamente, extrema vantagem para a outra parte, em franca restrição à aplicação do instituto, o que poderá deixar sem tutela diversas situações de desequilíbrio.⁶⁰

A mesma autora propõe, ainda, com vistas a amenizar a rigidez do requisito, que ele seja interpretado mediante a seguinte forma:

⁵⁵ NASSER, Paulo Magalhães. *Onerosidade Excessiva no Contrato Civil*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 149.

⁵⁶ FRANTZ, Laura Coradini. *Revisão dos Contratos*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 141.

⁵⁷ BARLETTA, Fabiana Rodrigues; DINIGRE, Gustavo Livio. “*Contornos Atuais da Teoria da Imprevisão no Direito Civil Brasileiro*”. In: *Revista FMU Direito*, ano 27, n. 39, São Paulo, 2013, p. 79.

⁵⁸ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor*. 2 ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2003, p. 152.

⁵⁹ *Ibid.*, loc. cit.

⁶⁰ FRANTZ, Laura Coradini, op. cit., p. 142.

Poderia o contratante que não é prejudicado pela onerosidade conseguir realizar no mercado um contrato nas mesmas condições? Se não conseguir celebrar o contrato em questão naqueles termos, isso poderá ser um indício da extrema vantagem que estará recebendo em detrimento da parte contratante.⁶¹

Nesse diapasão, as críticas e interpretações referentes ao requisito que se insurgiram levaram a aprovação do Enunciado nº 365 do Conselho da Justiça Federal, em 2006, na IV Jornada de Direito Civil, que chegou a defender a possibilidade da sua desconsideração, assim dispondo:

A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como um elemento acidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena.⁶²

Assim, nesse cenário, vê-se que a exigência da “extrema vantagem” é contundentemente criticada pela doutrina contemporânea, que sustenta que o requisito limita ainda mais a abrangência da proteção contra a excessiva onerosidade. No entanto, Rafael Mansur de Oliveira pondera, a partir de sua análise jurisprudencial da onerosidade excessiva superveniente, que, diante dos casos concretos,

Os tribunais, porém, parecem conferir pouca importância a esse requisito. (...) seja pelo fato de a extrema vantagem vir normalmente associada a outros requisitos como fundamento para a rejeição do pedido, seja pelo de, nos casos em que é invocada como argumento principal, ela ser empregada como “substitutivo” indevido de outro fundamento mais pertinente, a sua exigência não tem o impacto prático negativo antecipado pela doutrina especializada. Essa postura, todavia, não parece decorrer de uma reflexão consciente dos julgadores, mas sim de um certo desprestígio do requisito, que acaba, desse modo, cumprindo função puramente retórica.⁶³

Tal ponderação corrobora com assertiva de que a análise apurada e a compreensão de como os requisitos legais tem sido aplicados no direito brasileiro não pode prescindir do exame da jurisprudência, pois, diante das situações reais, ao Judiciário caberá a interpretação e aplicação dos mesmos.

⁶¹ FRANTZ, Laura Coradini. *Revisão dos Contratos*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 142.

⁶² Ressalte-se a crítica tecida por Anderson Schreiber sobre tal Enunciado, visto que, tecnicamente, a via interpretativa não é apropriada para se afastar as expressões constantes na lei: “Como ‘elemento acidental’ que dispensa ‘demonstração plena’, a extrema vantagem deixaria, a rigor, de integrar o rol dos requisitos do art. 478 do Código Civil, interpretação que afasta as dificuldades inerentes à sua verificação, mas tem o grave ‘inconveniente’ de divergir inteiramente da linguagem da norma em comento. Ao intérprete não compete simplesmente ignorar as expressões constantes do dispositivo legal, o que, tecnicamente, somente poderia ser alcançado por meio da impugnação parcial à validade da norma, não já pela via interpretativa.” (SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 180-181)

⁶³ OLIVEIRA, Rafael Mansur de. *Panorama Jurisprudencial da Onerosidade Excessiva*. Revista Fórum de Direito Civil, Belo Horizonte, ano 7, n. 17, p. 11-44, jan./abr. 2018, p. 31-34.

2.3 Remédios para o desequilíbrio contratual superveniente no Código Civil: resolução e revisão

O Código Civil, ao tratar do desequilíbrio contratual superveniente, autoriza, em seu artigo 478, o contratante excessivamente onerado a “pedir a resolução do contrato”. Já o artigo 479, oferece ao réu, a possibilidade de evitar a resolução e “modificar equitativamente as condições do contrato”. Da sua literalidade, ela estaria adstrita a uma faculdade do réu. Por outro lado, o artigo 480 prevê a possibilidade de ajuizamento de ação revisional, porém somente se “no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes”, ou seja, na hipótese de se tratar do contrato unilateral. *A contrario sensu*, em se tratando de contratos bilaterais, não seria possível pleitear a revisão do contrato, mas unicamente a sua resolução.

Desse modo, o revisão contratual não estaria amplamente amparado na seção do “Da Resolução por Onerosidade Excessiva”, como se extrai da sua própria nomeação. Assim sendo,

Um dos aspectos mais criticados da disciplina do Código Civil para a onerosidade excessiva foi o remédio eleito, como regra, para superação do desequilíbrio: a resolução do contrato, vale dizer, sua extinção. A solução destoa não só da adotada nas leis especiais que versam sobre o desequilíbrio superveniente, como também da apontada como preferencial pela doutrina já antes da aprovação do Código, qual seja, a revisão contratual.⁶⁴

No entanto, a partir de uma interpretação sistemática da codificação, a maior parte da doutrina brasileira extrai a possibilidade de se aplicar a resolução ou a revisão contratual indistintamente. Inicialmente, referenciam-se em diversos dispositivos que, ainda que sejam de incidência específica, autorizam a revisão contratual, e demonstram a abertura do Código à possibilidade da sua aplicação.⁶⁵

Sem prejuízo, fundamentam-se nas regras gerais elencadas no Código, especialmente no já mencionado artigo 317, pelo qual, “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier

⁶⁴ OLIVEIRA, Rafael Mansur de. *Um panorama Jurisprudencial da Onerosidade Excessiva*. Revista Fórum de Direito Civil, Belo Horizonte, ano 7, n. 17, p. 11-44, jan./abr. 2018, p. 34.

⁶⁵ Art. 620. Se ocorrer diminuição no preço do material ou da mão-de-obra superior a um décimo do preço global convencionado, poderá este ser revisto, a pedido do dono da obra, para que se lhe assegure a diferença apurada. Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato.

Art. 442. Em vez de rejeitar a coisa, redibindo o contrato (art. 441), pode o adquirente reclamar abatimento no preço.

desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.” Desse modo, ainda que entenda-se que para que seja possível valer-se do artigo 317 para dirimir uma desproporção superveniente do contrato, é necessário que a prestação seja pecuniária, dada a sua topografia no Código Civil,⁶⁶

Da sua redação aberta (do artigo 317), a doutrina extrai o poder do juiz de corrigir o valor da prestação devida de modo a assegurar tanto quanto possível o valor real da prestação, em cristalina opção pelo remédio revisional. E precisamente por essa razão o artigo 317 tornou-se em nossa experiência, uma espécie de ‘puxadinho hermenêutico’ dos arts. 478 a 480, para garantir a revisão mesmo na hipótese dos contratos bilaterais, ao contrário do que sugeriria a leitura isolada daqueles dispositivos. A maior parte da doutrina brasileira acaba por extrair desse verdadeiro mosaico a conclusão de que, diante das situações de desequilíbrio contratual superveniente em relações regidas exclusivamente pelo Código Civil, resolução e revisão podem ser aplicadas indistintamente.⁶⁷

Ajusta-se a tal posicionamento o Enunciado do Conselho Nacional de Justiça nº 176, que dispõe que “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.”

Louvável o esforço hermenêutico a fim de se garantir o revisionismo contratual, na medida que, como afirma Oliveira, “a revisão revela-se mais afinada com os princípios da conservação do negócio jurídico e do equilíbrio contratual, pois em vez de romper o vínculo jurídico entre as partes, evitando que alcance sua função social e econômica, efetivamente restaura o equilíbrio originário da relação”.⁶⁸

Entretanto, ressalva-se o entendimento doutrinário existente de que o artigo 317 deveria ser o dispositivo alvo nas ações de revisão contratual para os contratos regidos pelo Código Civil, e não o 478, visto que aquele exige menos requisitos, que seriam apenas a

⁶⁶ “Para que seja possível invocar o art. 317 para dirimir uma desproporção superveniente do contrato, é necessário que a prestação seja pecuniária. Essa assertiva decorre da própria sistematicidade do Código Civil. O art. 317 está inserido no Título III, Seção III, que trata do objeto do pagamento e da sua prova. (...) Outra consequência decorrente da topografia do art. 317 é o fato de ele ser aplicável não apenas às prestações pecuniárias decorrentes de relações contratuais, embora seja nesse caso que esse dispositivo apresente maior importância, mas também a qualquer prestação pecuniária decorrentes de quaisquer das outras fontes de relação obrigacional” (FRANTZ, Laura Coradini. *Revisão dos Contratos*. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 140-141).

⁶⁷ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 248-249.

⁶⁸ OLIVEIRA, Rafael Mansur de. *Um panorama Jurisprudencial da Onerosidade Excessiva*. Revista Fórum de Direito Civil, Belo Horizonte, ano 7, n. 17, p. 11-44, jan./abr. 2018, p. 34-35.

imprevisibilidade do evento e a desproporção das prestações. Assim, a admissão da revisão diante dos casos concretos seria, teoricamente, facilitada, havendo, portanto, maior afinidade com os fundamentos e os princípios da Constituição e do Código Civil:

De outro lado, o artigo 317 exige como requisitos para a revisão contratual, somente a imprevisibilidade dos acontecimentos supervenientes e a desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento da sua execução (requisito análogo à excessiva onerosidade). Percebe-se assim que o artigo 478 dificulta a revisão contratual com base na teoria da imprevisão, quando confrontado com o artigo 317, justamente pela exigência de mais requisitos. Tendo em vista a principiologia supracitada, o fato de que a revisão contratual concretiza diversos princípios constitucionais e informadores do Código Civil, e que o artigo 317 exige menos requisitos para a revisão quando comparado ao artigo 478, parece que o artigo 317 possui maior sintonia com a efetivação dos princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual, da função social interna do contrato, da preservação do contrato e da solidariedade social. Deveria, portanto, ser ele o dispositivo alvo das ações de revisão contratual com base na teoria da imprevisão para os contratos regidos pelo Código Civil.⁶⁹

Diante das tais previsões legislativas e as interpretações doutrinárias correspondentes, fundamental a análise dos julgados referentes ao tema para a melhor compreensão de como a aplicação do instituto efetivamente ocorre diante dos casos concretos, tarefa a que se ocupa o terceiro capítulo do presente trabalho.

2.4 Requisitos do desequilíbrio contratual superveniente no Código de Defesa do Consumidor

No Código de Defesa do Consumidor, Lei. 8.078 de 1990, a possibilidade de revisão contratual por onerosidade excessiva está prevista no inciso V do seu artigo 6º. Como já analisado, a primeira parte do inciso refere-se ao desequilíbrio contratual originário, mas a segunda parte refere-se ao desequilíbrio superveniente:

⁶⁹ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002, p. 58. (mimeo). No mesmo sentido, em outra publicação da autora, juntamente com Gustavo Livio: “Contudo, pelos motivos elencados, conclui-se que este dispositivo (o artigo 478 do CC) possui diversos requisitos que se colocam como verdadeiros obstáculos para a concretização de diversos princípios que a teoria da imprevisão visa a resguardar. Ambos os artigos contêm positivada a Teoria da Imprevisão. Contudo, o artigo 317 dispensa o requisito subjetivista da extraordinariedade, assim como a excessiva vantagem para uma das partes. Nesse escopo, tendo em vista a principiologia do Código Civil em matéria contratual, onde se ressaltam os princípios da boa-fé objetiva, do equilíbrio das prestações, da conservação do contrato e da preservação da sua função social, é evidente que o intérprete deve se guiar pelo dispositivo que concretize de maneira mais simples estes valores, notadamente, o artigo 317. É imperioso romper com a incidência injustificada do artigo 478 do Código Civil e aplicar o artigo 317, pois esse também exige a prova da imprevisão dos fatos supervenientes que tornaram excessivamente onerosa a contratação.” (BARLETTA, Fabiana Rodrigues; DINIGRE, Gustavo Livio. “*Contornos Atuais da Teoria da Imprevisão no Direito Civil Brasileiro*”. In: Revista FMU Direito, ano 27, n. 39, p.73-86, São Paulo, 2013, p. 85)

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (Grifou-se)

Como afirma Barletta, o legislador guiou-se pelo princípio da conservação dos contratos, permitindo a intervenção do Judiciário para revisar as prestações e reaver o seu equilíbrio:

um mesmo valor guia essas duas orientações legais: a conservação dos contratos por meio da atuação do Poder Judiciário. (...) Opta-se, pois, pela conservação do vínculo e pela revisão das prestações que se tornaram exorbitantes para o consumidor. A lei dispõe nesse sentido a fim de, mantendo o vínculo contratual, preservar as legítimas expectativas do consumidor e protegê-lo, em função de sua vulnerabilidade no mercado de consumo, com base nos princípios do equilíbrio das prestações e da boa-fé objetiva.⁷⁰

Apesar de possuírem o mesmo fundamento axiológico, lesão e onerosidade excessiva posterior à contratação são institutos diferenciados e tratados de modo diverso pelo Código de Defesa do Consumidor. Quanto aos requisitos próprios dos moldes previstos pelo Código do Consumidor, o primeiro deles refere-se ao suporte negocial, o que implica em delimitar quais atos comportam a onerosidade excessiva. “Semelhantermente ao direito comum, faz-se indispensável a existência de um contrato, exigindo-se apenas que sua execução seja continuada ou diferida, de molde a satisfazer o necessário pressuposto do decurso temporal entre sua conclusão e os eventos ulteriores”.⁷¹

Quanto à exigência da bilateralidade do contrato de consumo, no sentido da reciprocidade entre as prestações das partes contratantes, divide-se a doutrina. Fabiana Barletta defende que a caracterização do contrato como bilateral é um requisito necessário à revisão:

Impõe-se o requisito da bilateralidade contratual em virtude de existir nessa espécie de contrato um em virtude de existir nessa espécie de contrato um sinalagma funcional, que justifica a possibilidade de revisão contratual por onerosidade excessiva superveniente, pois, neste caso, não existe *falta* da prestação correspondente — que daria ensejo à exceção do contrato não cumprido, “mas sua presença é apenas aparente porque ela está sensivelmente esvaziada de valor”. Portanto, o desaparecimento do sinalagma em virtude da onerosidade enorme de uma prestação em face da outra vai dar ensejo à revisão daquela situação.⁷²

⁷⁰ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002, p. 74. (mimeo).

⁷¹ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão Judicial dos Contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 206-207.

⁷² *Ibid.*, p. 118. (mimeo).

No entanto, Barletta excepciona os casos dos contratos de mútuo feneratício. Entende ser incidente a tutela do desequilíbrio contratual superveniente nestes casos, pelo fato do mutuário executar parceladamente suas obrigações, o que gera a possibilidade de tais prestações, que se prolongam no tempo, serem afetadas pela excessiva onerosidade superveniente:

Nesse contexto, o contrato de mútuo merece análise pormenorizada, pois apresenta peculiaridades. Apesar de tratar-se de contrato unilateral e gratuito, o contrato de mútuo, quando feneratício, passa a ser oneroso. (...) Observe-se que “o mútuo é o único contrato unilateral oneroso quando feneratício”. A onerosidade do mútuo feneratício e seu pagamento em parcelas pelo devedor, como ocorre no financiamento, são as razões que justificam o fato de o mútuo incorrer nessa excepcionalidade de poder ser revisto no caso de excessiva onerosidade superveniente. Afinal, o fato de o mutuário executar *parceladamente* suas obrigações gera a possibilidade de as prestações que se prolongam no tempo serem afetadas pela vultosa onerosidade decorrente de transformações posteriores à contratação.⁷³

Já Rodrigues Junior, sustenta que qualquer contrato de consumo, unilateral ou bilateral, pode sofrer os efeitos da teoria da onerosidade excessiva, o que se justificaria pela influência do princípio da interpretação mais favorável ao consumidor. Justifica seu entendimento por três fundamentos:

Essa amplitude do suporte negocial é justificada também por três fundamentos: (a) a natureza protetiva do direito especial e sua decorrência lógica, o princípio da vulnerabilidade; (b) a existência em todos os contratos de consumo de um sinalagma amplo, que não se acomoda aos padrões tradicionais de comutatividade, o que se extrai do princípio do equilíbrio contratual no Direito do Consumidor; (c) o número significativo de contratos unilaterais envolvendo questões de consumo, ainda que não desnaturados em bilaterais imperfeitos, especialmente no âmbito das relações bancárias, o que torna indispensável o concurso de suas regras para tutelá-los.⁷⁴

No que diz respeito à legitimidade para arguir a revisão, Barletta sustenta que “o direito de pleitear revisão contratual por excessiva onerosidade superveniente à contratação é um direito que o artigo 6º, V, 2ª parte, do CDC confere apenas ao consumidor”⁷⁵. Tal afirmativa confirma-se pela literalidade do caput do artigo 6º que refere-se aos “direitos básicos do consumidor”. Noutro giro, Rodrigues Junior argumenta que “em termos teóricos, nada impede que o fornecedor e consumidor possam acreditar-se legitimados para arguir a incidência da onerosidade excessiva em seus negócios”⁷⁶. No entanto, diz que “respeitando-se o princípio da vulnerabilidade, o consumidor poderá optar entre a revisão ou a resolução do contrato, enquanto

⁷³ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002, p. 74. (mimeo).

⁷⁴ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão Judicial dos Contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 207.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 117.

⁷⁶ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz, *op. cit.*, *loc. cit.*

ao fornecedor é limitada a prerrogativa de postular sua revisão por onerosidade excessiva, exclusivamente”.⁷⁷

Outra discussão, similar à existente sobre os contratos regidos pela codificação civil, refere-se possibilidade da onerosidade excessiva superveniente atingir tanto os contratos comutativos, como os aleatórios. Sobre esse ponto, Barletta salienta que, tradicionalmente, a doutrina entendeu que a teoria da imprevisão seria aplicada somente aos contratos comutativos, mas acrescenta que, no entanto, os contratos aleatórios também podem tornar-se excessivamente onerosos, e a norma do artigo 6º, V do CDC não menciona o requisito da comutatividade, não cabendo, ao intérprete, portanto, restringir um direito conferido ao consumidor, se a própria norma não o fez.⁷⁸ Desse modo, defende a ampla incidência do instituto nos contratos aleatórios. Já Rodrigues Junior afirma que “mantém-se a restrição genérica aos mesmos, com a ressalva de que podem ocorrer alterações circunstanciais na execução das cláusulas de cunho não aleatório”⁷⁹, defendendo, portanto, a possibilidade de incidência de forma limitada, apenas em casos em que as alterações ocorridas refiram-se à cláusulas não caracterizadas como aleatórias.

Outros requisitos mencionados por Barletta, dizem respeito a vedação de ter sido o consumidor o causador da excessiva onerosidade, pois, admitir essa possibilidade, equivaleria a estar anuindo com a má-fé, a fim de privilegiar o consumidor. Além disso nega-se também a este a revisão contratual caso esteja em mora vez que dele também se exige diligência no cumprimento de suas obrigações. No entanto, seria necessário verificar se o estado de atraso no pagamento das prestações foi justificado, e que, diante do caso concreto, ainda poderia ser concedido o pleito revisional.⁸⁰ Ressalte-se, por último, que não se exige também que a

⁷⁷ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Revisão Judicial dos Contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 207.

⁷⁸ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002, p. 119. (mimeo).

⁷⁹ RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz, *op. cit.*, *loc. cit.*

⁸⁰ Expõe-se a lição de Fabiana Barletta: Observe-se que dele também se exige diligência no cumprimento de suas obrigações, e tal exigência implica atitudes precavidas, como o pedido judicial de revisão contratual antes de se constituir em mora, ou mesmo o depósito judicial do valor da prestação para afastar a mora. Contudo, há que observar se o atraso no pagamento das prestações foi justificado. Justifica-se o estado de mora, por exemplo, no caso de a excessiva onerosidade ocorrer tão subitamente de forma a inviabilizar para o consumidor a proposição, em tempo hábil, da ação de revisão contratual, ou ainda no caso de a onerosidade ser de tal monta que o consumidor não tem condições de depositar a quantia a ser discutida posteriormente, por meio do pedido de revisão contratual em juízo. Nessas hipóteses, e em outras assemelhadas, que o juiz examinará caso a caso, ainda poderá ser concedida ao consumidor a revisão contratual pleiteada, apesar de seu estado de mora” (BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002, p. 119. - mimeo).

excessiva onerosidade corresponda em extrema vantagem para a outra parte, diferentemente da norma do Código Civil previamente analisada.

Como se vê, pela análise até aqui desenvolvida, assim como na hipótese de lesão, a avaliação do desequilíbrio superveniente dependerá do prudente arbítrio do juiz, que procederá revisão contratual pleiteada, quando julgar preenchidos os seus requisitos legais autorizadores. No entanto, tais requisitos foram estabelecidos de forma vaga, valendo-se de conceitos porosos como “extraordinário”, “excessivamente oneroso” ou “imprevisível”, e, portanto, deverão ser lidos de acordo com as peculiaridades de cada caso e à luz do conteúdo axiológico da Constituição da República, do Código Civil e, tratando-se de contrato consumerista, do Código de Defesa do Consumidor. Isso, somado às inúmeras possibilidades de situações contratuais, faz com que os pleitos revisionais, as interpretações e as soluções operadas possam ser das mais diversas. Diante disso, é de suma relevância o estudo da compreensão do tema no âmbito da jurisprudência, o que se passa a fazer no seguinte capítulo.

CAPÍTULO 3

ANÁLISE DAS DECISÕES

A parte central do presente trabalho passa a ser desenvolvida no capítulo que ora se inicia, com a análise de decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema da revisão contratual por lesão e desequilíbrio contratual superveniente no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. Primeiramente, serão examinados decisões referentes à lesão, em contratos regidos pelo Código Civil e em contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Em sequência, será feito o mesmo com decisões referentes à onerosidade excessiva superveniente, também em contratos regidos pelo Código Civil e pelo Código de Defesa do Consumidor.

A pesquisa no âmbito da Corte Superior adquire grande relevo no trato do tema, visto que é a Corte responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil. É sua a atribuição de solucionar definitivamente causas infraconstitucionais.⁸¹

Posto isso, passa-se a análise dos julgados, a fim de se examinar a orientação seguida diante dos casos concretos.

3.1 Decisões referentes à lesão no Código Civil

3.1.1 Recurso Especial nº 1.155.200 – DF

O Recurso Especial nº 1.155.200 – DF, foi julgado em 22 de fevereiro de 2011, pela Terceira Turma do STJ, nos termos do voto-vista da ministra Nanci Andrichi. Na origem, tratava-se de uma ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com ressarcimento de valores. Referia-se a um contrato de honorários advocatícios firmado na modalidade *quota litis*, que é aquela em que o constituinte se compromete a pagar ao seu patrono uma porcentagem calculada sobre o resultado do litígio, se vencer a demanda, e na qual, no caso concreto, foi estabelecida para o advogado uma remuneração de 50% sobre a parcela auferida por seu cliente na ação judicial que patrocinava.

⁸¹ Superior Tribunal de Justiça. Institucional: Atribuições. 2018. Disponível em <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Institucional/Atribui%C3%A7%C3%B5es>. Acesso em 24 nov. 2018.

A ação foi ajuizada pela constituinte sob o argumento de que o percentual fixado contratualmente seria abusivo, e que os advogados não poderiam ter recebido valores maiores que ela. O pedido foi julgado improcedente em primeira e segunda instâncias, interpondo a autora o Recurso Especial, que, na sua fundamentação, havia a alegação da configuração de onerosidade excessiva na espécie em consonância com o Código de Defesa do Consumidor. Pleiteou o reconhecimento da nulidade da cláusula e que o percentual fixado fosse reduzido, com a condenação dos advogados a restituir a diferença recebida.

Inicialmente, a ministra entendeu que a causa deveria ser julgada com base nos dispositivos do Código Civil, tendo em vista a pacificada jurisprudência do STJ acerca da inaptidão do Código de Defesa do Consumidor para regular a celebração de contratos advocatícios. Entretanto não aplicou a legislação civil a partir da indicação, pela recorrente, da incidência dos dispositivos do Código na espécie, mas a partir do seu entendimento de que os argumentos desenvolvidos pela autora se prendiam às normas civis e que claramente indicavam a ocorrência de lesão na assinatura do contrato discutido⁸². Manifesto o esforço interpretativo da ministra para reconhecer o instituto da lesão no caso concreto, relevando a não subsunção do mesmo aos dispositivos legais indicados pela parte. Denotou, portanto, uma atuação tendente à tutelar judicialmente o desequilíbrio contratual originário, ao não considerar a necessidade de indicação expressa e exata dos dispositivos violados ou a ausência de prequestionamento dos mesmos como um óbice processual para a aplicação do direito material.

A ministra sustentou a interpretação do instituto da lesão em conjunto com todas as normas legais que estabelecem cânones de conduta, como a dos artigos 421, 422 e 187, todos do Código Civil que, respectivamente, preveem a “função social do contrato”, a obrigatoriedade

⁸² Transcreve-se os trechos do voto que evidenciam a interpretação da ministra: “II. Prequestionamento (...) Para o processo sob julgamento, assumem relevo as normas dos arts. 157, 187, 421 e 422 do CC/02. O primeiro desses artigos trata da lesão. O segundo, do abuso do direito como ato ilícito. O terceiro, regula a função social do contrato. E o quarto, a boa-fé objetiva. Todas essas normas, conquanto não citadas expressamente, foram tomadas em consideração pelo acórdão recorrido, na medida em que, rejeitando os argumentos da recorrente no sentido do abuso nos honorários contratualmente fixados, o Tribunal naturalmente considerou (e rejeitou) os argumentos que fundamentavam essa impugnação, que justamente se prendiam a essas normas. (...) IV – Violação dos arts. 157, 187, 421 e 422 do CC/02 (...) Desde a petição inicial, a recorrente vem afirmando que os recorridos, “aproveitando-se da situação vexatória do ponto de vista econômico-financeiro da ora requerente, da fragilidade decorrente dos problemas enfrentados à época com a dependência química de seu único filho (que vieram a causar, inclusive, a interdição deste) e da ausência de conhecimentos legais de sua parte, eis que possui somente o curso primário” (...) “apresentaram contrato de prestação de serviços onde ficou estipulado o pagamento da quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) sobre todas as vantagens e diferenças salariais que adviessem em seu benefício” (fl. 5, e-STJ). Ou seja, desenvolve argumentos que claramente indicam a ocorrência de lesão na assinatura do contrato discutido.” (Grifou-se)

de observância do princípio da boa-fé e a vedação do abuso de direito⁸³. Nesse sentido, demonstrou alinhamento à uma aplicação da lesão a partir de uma interpretação sistemática e ampliadora do dispositivo legal, valorizando e considerando, em seu julgamento, a fundamentação principiológica do mesmo.

Na análise dos requisitos para a configuração da lesão no caso concreto, reputou presente o seu elemento subjetivo, ao entender que o estado de necessidade da recorrente era clara. Este seria caracterizado, por um lado, pela falta de recursos e pela ameaça de despejo que a recorrente então sofria, e, por outro, pela necessidade de lidar com a dependência química de seu filho. Examinando o requisito objetivo, qual seja, a desproporção entre as prestações, inicialmente, estabeleceu a premissa de que é possível a análise da incidência da lesão nos contratos aleatórios, como o de um acordo *quota litis*. Sobre tal possibilidade, indicou o parâmetro de aferição da desproporção, que estaria na análise dos riscos valorados, que, se forem inexpressivos para uma parte, em contraposição àqueles suportados pela contraparte, indicariam exploração da situação de inferioridade desta pela outra.

E, então, entendeu que as prestações eram desproporcionais, ao julgar que os honorários fixados eram claramente exagerados. Para tanto, considerou (i) que o fato do Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, como norte a ser seguido para a aplicação dos demais institutos do Código Civil, permitir a cobrança de honorários até o patamar de 50% sugere um limite, não um percentual que deva obrigatoriamente ser aplicado; (ii) que os princípios trazidos pelo Código de Ética, como a vedação de que o anseio de ganho material do advogado se sobreleve à finalidade social do seu trabalho, e que os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidas as condições econômicas do cliente, não foram observados no caso concreto e que (iii) os serviços contratados, conquanto não pudessem ser considerados propriamente simples, também não apresentavam um grau tão elevado de dificuldade. Desse modo, concluiu que havia claro exagero na fixação dos honorários e, portanto, presente o requisito objetivo da lesão.

⁸³ Transcreve-se os trechos correspondentes do voto: “A interpretação do instituto da lesão deve ser sempre promovida em conjunto, no Código Civil, com todas as normas legais que estabelecem cânones de conduta, como a do art. 421 (função social do contrato), 422 (boa-fé objetiva) e 187 (vedação ao abuso de direito). (...) Como bem observado no recurso especial, ainda que seja direito dos advogados, em princípio, celebrar um contrato *quota litis* nesse percentual, para a hipótese dos autos há abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC/02). (...) A desconexão entre a postura manifestada pelos recorridos e os usos e costumes quanto à matéria também indicam a existência de clara lesão à boa-fé objetiva que deve permear as negociações preliminares, à celebração e à execução do contrato. Reconheço, portanto, tomando o princípio da boa-fé objetiva como cânone de interpretação do contrato ora discutido, a ocorrência de abuso de direito (art. 187 do CC/02) de lesão (art. 157 do CC/02).”

Ressalta-se que o Código de Ética não se enquadra no conceito de lei federal, não ensejando, portanto, a abertura de instância especial como fundamento de alguma lide. Sem prejuízo, foi utilizado no caso concreto como “norma de apoio”⁸⁴, demonstrando um claro esforço para que a interpretação e aplicação o instituto da lesão ocorresse de forma mais coerente com o caso analisado.

Salienta-se que, na análise do elemento subjetivo da lesão, a ministra remeteu-se, ainda, à condição subjetiva da autora, ao considerar que esta não teria condições de compreender o exagero da contraprestação, visto que possuía apenas instrução primária. Tal consideração sobre a condição da contratante coaduna-se com a “inexperiência” prevista no artigo 157 do Código Civil, ainda que não tenha sido expressamente referenciada pela ministra. Desse modo, ainda que os requisitos da “premente necessidade” e da “inexperiência” da parte prejudicada sejam elencados como alternativos e não necessariamente cumulativos para que a lesão seja reconhecida, ambos foram identificados e a cada um foi dedicado uma argumentação autônoma.

Reconhecida a lesão, a ministra passou a definir a consequência jurídica aplicável aos autos. Ressalvou que a lesão, em princípio, conduz à anulabilidade do negócio jurídico, mas que a doutrina majoritária tem entendido que, na esteira da faculdade disciplinada para o devedor no art. 157, §2º do CC/02, também é possível que se reconheça à vítima a opção pelo requerimento de revisão do contrato, em lugar de sua anulação. Nesse sentido, reputou razoável que a cláusula de honorários fosse revisada, reduzindo-se seu montante de 50% para 30% sobre o benefício econômico aferido pela recorrente. Dessa forma, como exposto, abordou e julgou a demanda com uma orientação tendente a reconhecer a existência de lesão, bem como a operar a revisão do contrato.

3.1.2 Recurso Especial nº 1.117.137 - RS

No Recurso Especial nº 1.117.137 - RS, julgado pela Terceira Turma do STJ em 17 de junho de 2010, nos termos do voto da ministra relatora Nancy Andrichi, a lide também cingia-se a determinar se o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes era abusivo

⁸⁴ Transcreve-se o respectivo trecho do voto: “Assim, para além de uma norma cuja aplicação deva ser controlada por esta Corte, o CED-OAB é especialmente um guia passível de ser utilizado para iluminar a interpretação de outras regras jurídicas, civis ou processuais, que podem eventualmente ser objeto de apreciação em sede de recurso especial. Assim, nada impede que, na interpretação dessas leis, o CED-OAB seja invocado como norma de apoio.”

e lesivo à recorrente, mas em um contexto fático diferenciado. Na fundamentação do recurso, foi alegado o desequilíbrio contratual com base na violação dos artigos 51, IV e X, e § 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor e 157 do Código Civil de 2002.

A alegação de abusividade do contrato com base na legislação consumerista foi afastada pela ministra, tendo em vista o entendimento do Tribunal recorrido e da jurisprudência consolidada do STJ de que não incide o CDC nos contratos de prestação de serviços advocatícios. Noutro giro, sustentou a ausência de prequestionamento do artigo 157 do Código Civil, sendo inviável a apreciação do recurso especial à luz desse dispositivo legal, por força do óbice da Súmula 211 do STJ⁸⁵. Afirmou que a norma foi mencionada pelo Tribunal recorrido, mas tão somente a título de argumento *obter dictum*. Além disso, pelo fato do Tribunal *a quo* ter afastado expressamente a existência de onerosidade excessiva, alegou que o acolhimento da tese de onerosidade excessiva exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ⁸⁶.

Sem embargo, justificou a inaplicabilidade do artigo 157 do CC à hipótese dos autos. Na análise do elemento subjetivo da lesão, considerou a habitualidade da contratante, uma sociedade anônima, cujo capital social, em 2002, era de R\$ 40.000.000,00, na celebração de contratos como o discutido, o seu poder econômico, que as cláusulas contratuais seriam de fácil compreensão e que as pessoas nomeadas para a negociação seriam supostamente preparadas para tanto.

Também não julgou configurada a desproporção entre as prestações, visto que os honorários, que foram fixados em percentual sobre o risco total da recorrente nas ações trabalhistas em que foi patrocinada pelos recorridos, foi arbitrado em 25%, praxe em reclamações trabalhistas. Além disso, refutou a argumentação da recorrente referente ao momento de verificação da configuração da lesão. O recurso foi fundamentado na alegação do elevado valor dos honorários, mas considerando-se o valor devido após a improcedência das

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_15_capSumula211.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2018.

demandas ajuizadas em face da recorrente e não a situação existente no ato da contratação⁸⁷. Apurada a análise da ministra quanto ao instituto, visto que a lesão trata-se de vício originário do negócio jurídico e não superveniente.

Observa-se que, em que pese a controvérsia dos autos deste recurso e o do Recurso Especial nº 1.155.200 – DF referirem-se ambas à alegação de abusividade de cláusula contratual de honorários advocatícios, a diferença do contexto fático, bem como da orientação da ministra ensejou julgamentos claramente distintos. Enquanto naquele, consoante o seu contexto fático, a fundamentação da decisão foi integralmente tendente à revisão, neste, a ministra foi categórica ao elencar os óbices ao conhecimento do recurso e ao reconhecimento da lesão.

3.1.3 Recurso Especial nº 1.183.315 – ES

O mérito do Recurso Especial nº 1.183.315 - ES, julgado pela Quarta Turma do STJ em 03 de dezembro de 2015, nos termos do voto do ministro Relator Luis Felipe Salomão, consistia em verificar se os pedidos lançados na ação originária de indenização coincidiam com as obrigações expressas em documento de transação extrajudicial firmado entre as partes posteriormente ao evento danoso e, sendo positiva a resposta, se essa coincidência significava a falta de interesse da autora, ora recorrida, para ajuizamento da ação.

A demanda originária foi proposta em face de uma empresa de transportes, em razão de acidente de trânsito do qual a recorrida fora vítima, em ônibus de propriedade da viação. A recorrida teria sofrido sérios ferimentos em decorrência do acidente e precisado submeter-se à cirurgia para colocação de prótese ortopédica, tendo em vista a perda parcial dos membros inferiores. A realização do acordo extrajudicial ocorreu após o acidente, por iniciativa da empresa, e por meio do qual ficou estabelecido o pagamento de indenizações pelos danos sofridos e o ressarcimento de despesas com consultas e tratamentos médicos, além do

⁸⁷ Transcreve-se o trecho correspondente do voto: “Com efeito, inexistindo circunstância geradora de onerosidade excessiva, o equilíbrio entre os encargos assumidos pelas partes deve ser analisado à luz da situação existente no momento da celebração do acordo e não *a posteriori*, como faz a recorrente. É evidente que, depois de confirmada a improcedência dos pedidos formulados nas reclamações trabalhistas objeto desta ação de cobrança, pode considerar-se elevado o valor dos honorários, correspondente a um quarto da pretensão dos reclamantes. Todavia, deve-se ter em mente que, no ato da contratação, existia o risco da recorrente ser condenada ao pagamento de todas as verbas pleiteadas, de sorte que a atuação da recorrida resultou, na realidade, numa economia para a recorrente de 75% do valor dessas verbas.”

fornecimento de um automóvel adaptado à sua limitação física. Em contrapartida, a autora renunciou a quaisquer direitos que porventura adviessem do sinistro.

Propôs-se tal ação indenizatória após aproximadamente treze anos a contar da celebração da transação extrajudicial, sob o argumento, em síntese, de que a recorrente não vinha cumprindo a obrigação acertada naquele documento. A autora afirmou, ainda, que teria se comprometido, naquela oportunidade, sem qualquer orientação jurídica, tendo abdicado de seus direitos. Requereu a pensão vitalícia, não abarcada na transação e indenização por danos morais decorrentes do descumprimento das obrigações transacionadas.

Inicialmente, ressalta-se a justificativa no voto vencedor para que houvesse o reconhecimento da lesão no caso concreto. Tem-se que a recorrente argumentou que o juiz sentenciante teria invocado o instituto como fundamento para acolher os pedidos da recorrida, mas que, à época da realização da transação, o Código Civil em vigência, qual seja, o de 1916, não previa essa figura jurídica. Desse modo, alegou que seria impossível anular o documento da transação com base na lesão.

Sem prejuízo, o ministro sustentou que a circunstância de ausência de previsão expressa do instituto não impediria a aplicação da sua teoria. Afirmou que a lesão tem como fundamento teórico os princípios gerais da boa-fé e equidade, e que o dever de agir objetivamente de boa-fé pode ser extraído do Código de 1916, bem como do atual diploma civilista. Assim, o instituto da lesão, como desrespeito à cláusula geral da boa-fé pelo agente que a provoca, atitude que antecede e independe de qualquer previsão legal do instituto, poderia ser aplicado, portanto, sob a vigência do Código de 1916, bem como da codificação atual⁸⁸.

⁸⁸ Transcreve-se o trecho respectivo da decisão: “No caso dos autos, a recorrente argumenta que o juiz sentenciante teria invocado a *lesão*, modalidade de defeito do negócio, tal como o dolo e o erro, como fundamento para acolher os pedidos da autora, porém salienta a recorrente que, à época da realização da transação - ano 1991 -, o Código Civil em vigência não previa aquela figura jurídica, concluindo, assim, pela impossibilidade de anulação do documento de transação e quitação com base naquele instituto (lesão). (...) Por outro lado, força reconhecer que o Código Civil de Clóvis Beviláqua, de caráter voluntarista e essencialmente individualista, não mencionou entre seus dispositivos, de modo expresso, o instituto da lesão, como o fez o legislador de 2002. Acontece que a lesão tem como fundamento teórico os princípios gerais da boa-fé e equidade, comandados a presidir a ordem social, “subordinando o direito à moral, segundo elevada concepção do sentido de Justiça” e, por isso, a “circunstância de deixar de legislar sobre a lesão não impede a aplicação da teoria”, ante a estrutura acolhida, já em 1916, baseada na ideia de proceder com correção, dignidade, pautada a atitude nos princípios da honestidade, da boa intenção e no propósito de a ninguém prejudicar. (NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 10. ed. São Paulo: Editora RT, 2013. p. 428) Nessa esteira, no âmbito da legislação civilista brasileira, algumas disposições constantes no antigo Código Civil já faziam menção à boa-fé como norma de conduta, ainda que de maneira menos ostensiva. (...) Nessa ordem de pensamentos, é possível afirmar que a lesão está intimamente ligada a essa noção de justiça contratual, é instrumento apto a assegurar o equilíbrio negocial em sentido amplo,

Observa-se que a interpretação do instituto ocorreu de forma sistemática, tendo a sua aplicação sido determinada pela invocação da base principiológica civilista, que preencheu a lacuna da letra da lei. Tutelou-se o desequilíbrio contratual existente a partir de uma análise ampliativa da lesão, permitindo o seu reconhecimento na espécie.

O ministro ressaltou o papel do Judiciário na busca pela correção de situações em que a onerosidade excessiva macula acordos firmados extrajudicialmente, afirmando que “quando o acordo extrajudicial é, em tese, prejudicial à parte hipossuficiente em desvantagem excessiva, as portas do Judiciário não podem permanecer fechadas, sob o risco de perpetuar a desproporcionalidade entre o dano e o seu ressarcimento.” Não afastou, portanto, a posição especial ocupada pelo Poder Judiciário na correção do desequilíbrio contratual, decorrente do seu contato direto com a realidade dos conflitos sociais, aos quais é invocado para aplicar as soluções legais.

Passando à análise dos requisitos da lesão, considerou que a desproporção entre as prestações a cargo de cada uma das partes ficaria evidenciada na insuficiência dos recursos a que a empresa se vinculou a fornecer, ante as improrrogáveis necessidades da vítima decorrentes das sequelas incapacitantes. O elemento subjetivo do desequilíbrio, no seu turno, estaria presente pela inexperiência da recorrida, vítima do acidente. Essa sua condição se caracterizaria pelo fato de ter anuído às condições da transação sem a assistência de um profissional ou pessoa esclarecida quanto ao que representava aquele negócio. Além disso, o desequilíbrio se evidenciaria na sua vulnerabilidade, decorrente do seu estado grave de saúde no momento da realização do acordo.

Reconheceu-se, portanto, o desequilíbrio contratual no caso concreto, e, por conseguinte, o direito à pensão mensal requerida, ainda que não estivesse prevista no acordo. Reforçou-se a

já aceita pelo Código de 1916 e, agora, de maneira expressa, pelo Código de 2002. Dessa premissa, extrai-se o dever geral de agir objetivamente de boa-fé nas relações negociais firmadas, tanto sob a égide do Código de 1916 assim como sob o atual diploma civilista. (...) Desnecessário constatar a existência de má fé do sujeito ou averiguar sua culpa, como é consenso em sede doutrinária. Nessa extensão, ainda que a conduta não seja ilícita, mas a atuação se verificar em desconformidade com a boa-fé (objetiva), em princípio, continuará sendo geradora de responsabilidade. Destarte, a impugnação recursal, no ponto, é rechaçada por razões que emergem do próprio sistema jurídico e da rede principiológica que o cerca. É que, conforme dito, o instituto da lesão se caracteriza pelo desrespeito à cláusula geral da boa-fé pelo agente que a provoca, atitude que antecede e independe de qualquer previsão legal do instituto.”

possibilidade de concessão desse direito citando a jurisprudência do Tribunal, na qual já havia sido reconhecido o direito a indenizações não previstas em documento de transação. Não houve, portanto, a nulidade da transação firmada entre as partes, mas sim a correção do desequilíbrio existente, em concordância com o princípio da conservação dos contratos.

Ressalta-se aqui que, na especificidade do caso concreto, a aferição da lesão não ocorreu por meio do exame isolado das prestações quando da celebração da transação, mas a partir da análise da perpetuação do ônus suportado por uma das partes, que seria desproporcional à contraprestação recebida, considerada insuficiente.

3.1.4 Recurso Especial nº 434.687 – RJ

O caso dos autos do Recurso Especial nº 434.687 - RJ, que não foi conhecido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do relator ministro Fernando Gonçalves, em julgamento datado de 16 de setembro de 2005, tratava-se, na origem, de ação ordinária de anulação de escritura pública de promessa compra e venda de imóvel. Foi ajuizada pelos promitentes vendedores contra os herdeiros do promitente comprador sob a invocação de erro e de preço vil.

O juiz de 1º grau sentenciou pela improcedência do pedido, sendo interposta apelação pelos autores. O recurso foi provido pela Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que reconheceu a flagrante desproporção entre o preço e o valor da promessa, auferido em laudo que atribuiu ao imóvel preço acima do triplo do prometido, o que ensejaria a desconstituição da promessa por “lesão enorme”.

O ministro relator registrou que a lesão, na tradição jurídica brasileira, conquanto não prevista no Código Civil de 1916 como defeito do ato jurídico, sobreviveu na Lei de Economia Popular, em seu artigo 4º e foi agasalhada no Código de Defesa do Consumidor. Sustentou que um ato jurídico que envolve a prática de um crime não poderia ser válido, pois seria nulo por ilicitude de seu objeto, consoante o art. 145, II, do Código Civil de 1916. No entanto, o Recurso não foi conhecido no STJ, ante o óbice da Súmula 7 dessa Corte. Em seu voto, consignou que

por ter o acórdão recorrido declarado a nulidade do ato por ilicitude do seu objeto com base em prova pericial, a análise e debate da demanda ensejaria o reexame de prova⁸⁹.

Em que pese o Recurso não ter sido conhecido, é de se ressaltar da fundamentação do voto do ministro a praxe consagrada dos Tribunais, anteriormente à promulgação do Código Civil de 2002, de se reconhecer a lesão como crime, nos termos da Lei de Economia Popular, o que ensejava a nulidade do negócio jurídico lesionário pela ilicitude do objeto.

3.1.5 Recurso Especial nº 1.384.480 – PR

O Recurso Especial nº 1.384.489 - PR foi julgado pela Terceira Turma do STJ em 09 de maio de 2017, nos termos do voto-vista do ministro Moura Ribeiro. Na origem, consistia em ação de reparação de danos materiais e morais, ajuizada pelos recorrentes em face de uma empresa de transporte, em virtude da perda de familiares em acidente automobilístico envolvendo dois ônibus de propriedade da viação.

Parte dos recorrentes havia realizado transação extrajudicial com a recorrida, tendo eles recebido valor a título de indenização pelos danos experimentados, mediante a renúncia ao direito de proposição de pleitos indenizatórios. A ministra relatora, Nancy Andrichi, em seu voto vencido, deu parcial provimento ao recurso para condenar a viação ao pagamento de indenização suplementar aos autores que celebraram transação extrajudicial. Ainda que a incidência de lesão não tivesse sido suscitada no recurso interposto, argumentou que as transações e as quitações estariam inquinadas pelo vício de lesão, haja vista a manifesta inexperiência dos autores em relação ao negócio jurídico celebrado e também em razão da clara desproporção entre o direito renunciado e o valor recebido a título de indenização.

O ministro Moura Ribeiro divergiu da ministra, consignando que as razões do recurso especial não invocaram a alegação de ofensa ao art. 157 do Código Civil que trata da lesão. Dessa forma, o enfrentamento da irresignação com base em causa de pedir recursal não veiculada pela parte representaria vício de julgamento extra petita. Sem prejuízo, discorreu

⁸⁹ Transcreve-se o trecho correspondente do voto: “Este foi o caminho adotado pelo acórdão recorrido, ao declarar a nulidade do ato por ilicitude de seu objeto, em face do contexto probatório extraído do laudo pericial, cuja análise e debate nesta Superior Instância encontra obstáculo na súmula 7, bastando, portanto, afirmativa do Tribunal de origem no sentido da desproporção entre o preço avençado e o vero valor do imóvel.”

sobre a não incidência do instituto na espécie. Inicialmente, afirmou que, tendo o acidente ocorrido na vigência do Código Civil de 1916, a sua aplicação no sistema dessa codificação, à mingua de norma positiva expressa, deveria se pautar pelos mesmos critérios que, em momento subsequente, foram definidos pelo artigo 157 do Código de 2002.

Nesse sentido, salientou que o requisito objetivo da lesão nesse diploma, qual seja, a existência de prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta, significa que a lesão, em princípio, é vício que apenas pode ocorrer em contratos bilaterais comutativos, quando ferido o equilíbrio entre as prestações e as contraprestações devidas pelas partes. E que na hipótese concreta não seria possível afirmar que a transação celebrada pelas partes fosse um contrato bilateral no sentido técnico da expressão. Isso porque a quitação dada não implicou a assunção de uma obrigação de dar ou de fazer pelos autores da ação, que a única obrigação assumida por eles se extinguiu com a própria expedição da quitação. Assim, não seria possível afirmar, que as partes deveriam ter observado um equilíbrio entre as prestações assumidas.

Noutro giro, assinalou que a obrigação de indenizar os familiares das vítimas do acidente nasceu, para a viação, no momento do próprio acidente e não no momento da celebração da transação. Com efeito, a transação teria apenas limitado o dever de indenizar, e não dado origem a ele. Desse modo, não seria possível afirmar que se tratassem de obrigações recíprocas e interdependentes se a obrigação de pagar não teve origem no negócio jurídico celebrado.

Finalizou sustentando que, como a obrigação de reparação civil, sobretudo no tocante aos danos morais, não é calculada segundo critérios objetivos, não haveria como saber, de antemão, qual seria o valor que deveria ser prestado pela viação. Assim, como a obrigação de indenizar era eminentemente ilíquida, não haveria como analisar se houve ou não desproporção entre a obrigação de pagar assumida no contrato e obrigação de indenizar afastada por esse mesmo contrato. Inviável seria, assim, examinar se foi ou não ferido o mutualismo.

Ainda defendeu a impossibilidade teórica de aplicação do instituto na situação dos autos ao considerar que o Tribunal de origem não havia esclarecido se estariam presentes os pressupostos fáticos necessários à sua caracterização. Por conseguinte, ante a vedação ao reexame de provas pela Súmula 7 da Corte, se o Tribunal de origem não trouxe as informações fáticas necessárias, não seria possível afirmar que o negócio entabulado incorria em defeito por vício de lesão.

Por fim, ressaltou que em decisões do STJ já havia sido afirmado, em mais de uma oportunidade, que a eficácia da transação deve ser prestigiada, desautorizando-se, portanto, o requerimento judicial de indenização suplementar à verba anteriormente acordada e recebida.

Na fundamentação dessa decisão, as premissas teóricas mostraram-se distintas das elencadas no julgamento do Recurso Especial nº 1.183.315 – ES, previamente analisado. Neste, como exposto, a lesão decorrente da desproporcionalidade das prestações estabelecidas em instrumento de transação foi reconhecida e a eficácia do previamente transacionado não representou óbice à sua revisão judicial. Já na decisão ora analisada, a transação sequer foi considerada como negócio jurídico passível de incidência do instituto e foi sustentado que a eficácia da transação deve prevalecer ante ao requerimento judicial de que seja reajustado. Tal discrepância revela a ausência de uniformidade da Corte no tratamento de demandas que apresentam objetos similares.

3.1.6 Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 843.265 – RS

O Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 843.265 – RS foi julgado em 23 de junho de 2016, pela Terceira Turma do STJ, nos termos do voto do ministro Marco Aurélio Bellizze. O recorrente havia previamente interposto Recurso Especial em face da decisão do Tribunal de 2ª instância que havia reconhecido a existência da lesão em relação contratual de prestação de serviço de advocacia, cujo contrato continha cláusula resolutiva que previa que em caso de desistência do contratante, após a assinatura do contrato, estaria o cliente compelido a pagar a totalidade dos honorários contratuais, estes no valor da entrada de vinte e cinco mil reais, além da verba vinculada ao êxito da ação que seria ajuizada no percentual de 10%, na ação cujo valor da causa estimado era de quinhentos mil reais. O Recurso Especial foi inadmitido pelo óbice da Súmula 7, assim como, pela mesma fundamentação, foi negado provimento ao Agravo em Recurso Especial, o que ocasionou a interposição do Agravo ora analisado.

O Agravo foi inadmitido, também pelo óbice da Súmula 7, pois entendeu-se que a pretensão recursal acerca da abusividade da cláusula demandaria análise do contexto fático-probatório dos autos. Sem embargo, procedeu-se à análise da existência de lesão no caso concreto, reconhecendo-a. Entendeu-se que a desproporcionalidade da prestação estaria

configurada porquanto, no momento do distrato, realizado cinco dias após a contratação, o serviço de advocacia não havia sequer iniciado, uma vez que o agravante não comprovou ter iniciado os trabalhos.

Por outro lado, a inexperiência do contratante decorria da sua inexperiência em assuntos jurídicos. Ressalvou-se, que, embora o agravante tivesse alegado que o contratante lesado exercia a profissão de prático, que é de destaque e bem remunerada, e que tal condição afastaria a sua inexperiência, o ministro sustentou que o seu exercício não conferia nenhum suporte para o trato de questões técnico-jurídicas como a dos autos, e que a sua inexperiência, assim, referia-se à condução específica do negócio jurídico.

Trata-se de julgado que evidencia a adoção do entendimento, exposto no primeiro capítulo deste trabalho, de que a inexperiência não se refere a um desprovemento de conhecimento, cultura ou inteligência em sentido amplo, mas é referente ao conhecimento ou desconhecimento a respeito do mundo negocial de uma forma geral ou sobre o negócio específico que seja celebrado, como nesse caso. Desse modo, tutelou-se o desequilíbrio contratual a partir de uma interpretação ponderada do requisito legal subjetivo da lesão.

3.2 Decisões referentes à lesão no Código de Defesa do Consumidor

3.2.1 Recurso Especial nº 1.580.278 – SP

O Recurso Especial nº 1.580.278 – SP foi julgado em 21 de agosto de 2018 pela Terceira Turma, nos termos do voto da ministra Nancy Andrighi. Na origem, tratava-se de ação coletiva de consumo, ajuizada pela recorrente, a Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor – ANADEC, em face de uma empresa de turismo, por meio da qual questionou a abusividade de cláusula contratual que impunha aos consumidores a cobrança de multa de 25 a 100% nos casos de cancelamento da viagem, pacote ou do serviço contratado. Requereu que o valor fosse limitado a 10% do total do contrato.

A referida cláusula tinha valores penitenciais definidos conforme a antecedência em que o direito de rescisão unilateral fosse exercido. Assim, se o consumidor exercesse o direito de desistência: a) até 30 dias antes do início da viagem, deveria arcar com as despesas de comunicação mais eventuais despesas de cancelamento da passagem aérea emitida; b) entre 29

e 16 dias antes do início da viagem, 25% do total do valor pago; c) entre 15 e 08 dias antes do início da viagem, 35% do valor pago; e d) menos de 5 dias anteriores, somente os valores recuperados.

O Recurso Especial interposto tinha como propósito determinar se a multa penitencial, relativa ao exercício do direito de rescisão unilateral previsto contratualmente em favor do consumidor, poderia ser revista por aplicação das normas do CDC e se seu valor era abusivo. A ministra reconheceu a abusividade da cláusula contratual que fixa o valor da multa penitencial, sustentando que se encontrava em desconformidade com a proteção contratual do consumidor, definida nos artigos. 6º, V, 39, V, 51, IV e XV, do CDC, por se mostrar excessivamente onerosa para a parte menos favorecida, prejudicando o equilíbrio contratual.

Nas suas palavras, o preço para o exercício do direito de arrependimento do consumidor estabelecido nas condições gerais de contratação impostas pela recorrida abrangia, de modo indevido, o risco do empreendimento por ela desenvolvido, pois, de acordo com o prazo do cancelamento, o consumidor poderia não ter direito a qualquer reembolso, mesmo que a empresa de turismo ainda tenha, em tese, tempo hábil de repassar o serviço objeto da contratação a terceiros.

Ao reconhecer a abusividade, estabeleceu a necessidade de que o equilíbrio contratual fosse restabelecido, o que se daria por meio da fixação de patamares que fossem “mais adequados à boa-fé objetiva e à função social do contrato em questão”. Para tanto, usou como parâmetro a Deliberação Normativa nº 161 de 09/08/1985 da EMBRATUR, e fixou em 20% do valor do contrato o valor máximo para a multa penitencial ao direito de rescisão unilateral exercitado menos de vinte e nove dias antes da fruição do objeto da contratação, condicionando a cobrança de valores superiores à efetiva comprovação da realização de gastos irre recuperáveis pela agência de turismo recorrida.

Observa-se que em tal decisão houve a utilização de um parâmetro estabelecido em uma norma relacionada ao objeto da demanda, a referida Deliberação Normativa da Embratur, que ainda que não corresponda à fundamentação do decidido, foi utilizada como norma de apoio. O julgador, ao buscar operar a revisão de modo adequado à boa-fé objetiva e à função social do contrato em questão, entendeu que, no caso concreto, poderia fazê-lo ao conformar o contrato *sub judice* com a regulamentação do setor econômico na qual se insere.

Ademais, observa-se que além de revisar a cláusula contratual, estabelecendo um patamar máximo para a multa, condicionou o descumprimento do estabelecido a um dever imposto ao fornecedor, representado pela comprovação dos seus gastos irre recuperáveis pela. Desse modo, tutelou-se o equilíbrio dos contratos consumeristas, buscando-se, além de contemplar a vulnerabilidade do consumidor, evitar a imposição de ônus injusto aos fornecedores.

3.2.2. Recurso Especial nº 1.362.084 – RJ

No mérito do Recurso Especial nº 1.362.084 - RJ, julgado em 16 de maio de 2017, pela Quarta Turma do STJ, nos termos do voto do ministro Luis Felipe Salomão, a controvérsia principal versava sobre a licitude ou não da cláusula permitindo a cobrança da integralidade da multa por fidelidade, por parte da prestadora de serviço de TV a cabo, quando o consumidor opta pela rescisão do contrato de prestação de serviços no curso do prazo de carência, independente do cumprimento parcial de seu prazo. Ou seja, na rescisão antecipada, a cobrança se dava de forma fixa e não proporcional ao período restante da relação de fidelidade. Na origem, tratava-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

A modalidade denominada "Fidelidade" compreendia a concessão de benefícios e vantagens especiais para o cliente, que, a título de contrapartida, ficava obrigado a permanecer vinculado ao contrato de prestação de serviços pelo período mínimo pré-estabelecido de doze meses. O ministro, registrou que a licitude da cláusula de fidelização é reconhecida pela jurisprudência do STJ, desde que prestada informação adequada ao consumidor, a quem devem ter sido oferecidas efetivas vantagens econômicas em comparação ao pacto sem fidelização.

Ressaltou que, em relação à forma de cálculo da multa a ser cobrada em caso de rescisão antecipada dos contratos com fidelização, a ANATEL expediu a Resolução 632, que aprovou o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, passando a dar tratamento diferenciado ao tema, estabelecendo que as prestadoras de serviço de TV a cabo, assim como as demais prestadoras de serviços de telecomunicações, seriam obrigadas a calcular a multa fidelidade proporcionalmente ao valor do benefício concedido e ao período restante para o decurso do prazo mínimo estipulado.

No caso concreto, julgou ser abusiva a prática comercial adotada pela prestadora do serviço de TV a cabo que cobrava a multa fidelidade integral dos consumidores, independentemente do tempo faltante para o término da relação de fidelização, antes mesmo da vigência do citado normativo. Sustentou que a cobrança integral da multa, sem computar o prazo de carência parcialmente cumprido pelo consumidor, colocava o fornecedor em vantagem exagerada, visto que o custo arcado pelo prestador do serviço é, efetivamente, recuperado a cada mês da manutenção do vínculo contratual com o tomador, não sendo razoável a cobrança da mesma multa àquele que incorre na quebra do pacto no início do prazo de carência e àquele que, no meio ou ao final, demonstra o seu desinteresse no serviço prestado. Considerou a conduta do fornecedor, portanto, iníqua, incompatível com a equidade, consoante disposto no § 1º e inciso IV do artigo 51 do código consumerista.

Desse modo, julgou ilícita a cobrança integral da multa fidelidade, tendo afirmado, nesse panorama, o dever do Judiciário de adequar a desproporcionalidade em contratos consumeristas, a fim de garantir o equilíbrio contratual entre as partes, afastando-se o ônus excessivo e o enriquecimento sem causa porventura detectado, consoante os artigos 6º, incisos IV e V, e 51, § 2º, do CDC, tendo em vista o direito básico do consumidor à proteção contra práticas e cláusulas abusivas, que consubstanciem prestações desproporcionais. Tal providência seria concretizadora do princípio constitucional de defesa do consumidor, mas sem relegar o princípio da conservação dos contratos⁹⁰. Conservou-se, portanto, o acórdão estadual que manteve a sentença de procedência da ação civil pública que determinou que a multa fosse calculada proporcionalmente ao período restante da relação de fidelidade.

⁹⁰ Transcreve-se o trecho da decisão: “Revelava-se abusiva a prática comercial adotada pela prestadora do serviço de TV a cabo, que, até 2011, cobrava a multa fidelidade integral dos consumidores, independentemente do tempo faltante para o término da relação de fidelização. Isso porque a cobrança integral da multa, sem computar o prazo de carência parcialmente cumprido pelo consumidor, coloca o fornecedor em vantagem exagerada, caracterizando conduta iníqua, incompatível com a equidade, consoante disposto no § 1º e inciso IV do artigo 51 do código consumerista. Nesse panorama, sobressai o direito básico do consumidor à proteção contra práticas e cláusulas abusivas, que consubstanciem prestações desproporcionais, cuja adequação deve ser realizada pelo Judiciário, a fim de garantir o equilíbrio contratual entre as partes, afastando-se o ônus excessivo e o enriquecimento sem causa porventura detectado (artigos 6º, incisos IV e V, e 51, § 2º, do CDC), providência concretizadora do princípio constitucional de defesa do consumidor, sem olvidar, contudo, o princípio da conservação dos contratos. (...) Assim, infere-se que o custo arcado pelo prestador do serviço é, efetivamente, recuperado a cada mês da manutenção do vínculo contratual com o tomador, não sendo razoável a cobrança da mesma multa àquele que incorre na quebra do pacto no início do prazo de carência e àquele que, no meio ou ao final, demonstra o seu desinteresse no serviço prestado. Desse modo, na linha do entendimento perfilhado nas instâncias ordinárias, reconheço a ilicitude (caráter abusivo) da cobrança integral da multa fidelidade, tal como o fez o Órgão regulador, e que, mesmo antes da vigência da Resolução ANATEL 632/2014, era realizado pela prestadora de serviço de TV a cabo, independentemente do cumprimento parcial do prazo de carência pelos consumidores, motivo pelo qual a procedência da ação civil pública, a meu juízo, é de rigor.”

Observa-se que a fundamentação do seu voto foi bem incisiva quanto ao dever do Judiciário de equacionar o desequilíbrio em contratos consumeristas, independentemente da vigência de regramentos específicos aplicáveis à espécie, como no caso concreto, visto que o Código Consumerista, com fundamento na Constituição, já havia estabelecido a possibilidade de revisão judicial de contratos consumeristas desequilibrados.

3.2.3 Recurso Especial nº 1.321.655 – MG

O Recurso Especial nº 1.321.655 – MG foi julgado no dia 22 de outubro de 2013, pela Terceira Turma do STJ, nos termos do voto do ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do caso. A ação originária foi de rescisão contratual cumulada com repetição de indébito, proposta pelo recorrente contra uma empresa de turismo, na qual ele postulou a restituição de parte do valor pago antecipadamente por pacote turístico. A restituição não ocorreu, pois, no contrato celebrado entre as partes, estava estipulada uma cláusula penal de cem por cento do valor pago pela viagem para o caso de cancelamento da prestação dos serviços de vinte e um dias até a data de seu início.

Os pedidos foram julgados procedentes na primeira instância, mas a ré apelou e o Tribunal julgou pela improcedência. No mérito do Recurso Especial interposto contra este julgamento, a recorrente alegou a contrariedade ao artigo 51, incisos II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, sob o argumento de que é nula a cláusula penal que estabelece a perda integral do preço pago, tendo em vista que constitui estipulação abusiva e da qual resulta enriquecimento ilícito. Foi dado provimento ao Recurso, entendendo o ministro que assistia razão ao recorrente, considerando que o valor da multa contratual estabelecido em cem por cento sobre o montante pago pelo pacote de turismo seria flagrantemente abusivo, ferindo a legislação aplicável ao caso seja na disciplina do Código Civil, bem como na disciplina do Código de Defesa do Consumidor⁹¹.

⁹¹ Transcreve-se o respectivo trecho da decisão: “Por sua vez, sustentou o recorrente que a cláusula penal que estabelece a perda da integralidade do preço pago em caso de cancelamento da prestação dos serviços constitui estipulação abusiva, que resulta em enriquecimento ilícito. Assiste razão ao recorrente. Com efeito, o valor da multa contratual estabelecido em 100% (cem por cento) sobre o montante pago pelo pacote de turismo é flagrantemente abusivo, ferindo a legislação aplicável ao caso seja na perspectiva do Código Civil, seja na perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, que é a fundamentação do recurso especial.”

Consignou que a perda total dos valores antecipadamente pagos por pacote turístico cria uma situação que, além de vantajosa para a empresa de turismo, fornecedora de serviços, mostra-se excessivamente desvantajosa para o consumidor. Afirmou, ainda, que o cancelamento de pacote turístico contratado constitui risco do empreendimento desenvolvido por qualquer agência de turismo, não podendo esta pretender a transferência integral do ônus decorrente de sua atividade empresarial a eventuais consumidores⁹².

Nesse sentido, fundamentou o seu voto no artigo 413 do Código Civil, que disciplina a cláusula penal, e determina que o juiz deve proceder à redução equitativamente, se a obrigação já tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, considerando ser esta última a hipótese dos autos.

No que tange ao Código de Defesa do Consumidor, sustentou que estaria evidenciada a violação ao art. 51, incisos II e IV, ressaltando o disposto no § 1º, inciso III deste artigo, que complementa o disposto no inciso IV⁹³. Entendeu, por fim, pela conservação do contrato, determinando a redução do montante estipulado a título de cláusula penal para 20% sobre o valor antecipadamente pago.

Trata-se de outra decisão referente à multa estipulada por cancelamento da prestação de serviços, mas, neste caso, oriunda de ação individual. A decisão foi similar à do Recurso Especial nº 1.580.278 - SP, estabelecendo-se a redução da cláusula penal a fim de se retomar o equilíbrio contratual e conservar o contrato.

3.3 Decisões referentes à onerosidade excessiva superveniente no Código Civil

⁹² Transcreve-se o respectivo trecho da decisão: “Dessa forma, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem merece reforma, pois não se mostra possível falar em perda total dos valores antecipadamente pagos por pacote turístico, sob pena de se criar uma situação que, além de vantajosa para a empresa de turismo (fornecedora de serviços), mostra-se excessivamente desvantajosa para o consumidor. (...) Por fim, é de se ressaltar que o cancelamento de pacote turístico contratado constitui risco do empreendimento desenvolvido por qualquer agência de turismo, não podendo esta pretender a transferência integral do ônus decorrente de sua atividade empresarial a eventuais consumidores.”

⁹³ Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

II - subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

3.3.1 Recurso Especial nº 803.481 – GO

O Recurso Especial nº 803.481 – GO foi julgado pela Terceira Turma do STJ, nos termos do voto da sua relatora, ministra Nancy Andrighi, em 28 de junho de 2007. A controvérsia cingia-se a determinar a possibilidade de revisão do valor a ser pago por saca de soja em contrato compra e venda de safra futura a preço certo.

Na origem, tratava-se de ação revisional de cláusulas contratuais, ajuizada por produtor da soja, o recorrido no Recurso Especial, e na qual alegou terem sobrevindo acontecimentos imprevisíveis, notadamente a eleição presidencial à época e a iminência de guerra no Oriente Médio, fatores que teriam ocasionado a elevação extraordinária do dólar norte-americano frente ao real, aumentando a cotação do valor da saca da soja. Desse modo, pleiteou a revisão do contrato, para que o comprador fosse obrigado a pagar valor superior ao previamente estipulado por saca de soja ou, alternativamente, que a sua obrigação fosse satisfeita pela entrega de quantidade de sacas inferior das inicialmente contratadas, mantendo-se o preço originalmente avençado. Os pedidos foram julgados improcedentes em primeiro grau, mas foram providos em sede de apelação pelo Tribunal *a quo*. O adquirente contratual da soja interpôs, então, o Recurso Especial, a fim de manter inalterados os termos do contrato.

Analisando os requisitos para a revisão contratual constantes no artigo 478 do Código Civil, a ministra sustentou que, no caso sob análise, os eventos imprevisíveis apontados pelo recorrido, quais sejam, a eleição presidencial e a iminência de guerra no Oriente Médio, que teriam ocasionado a alta do dólar, não eram extraordinários tampouco imprevisíveis. Pontuou que há diversos julgados da Corte, nos quais assentou-se que a alta do Dólar ocorrida em janeiro de 1999, decorrente de uma profunda alteração na política cambial brasileira, constituiu episódio repentino e inesperado, apto a ensejar a revisão dos contratos então atrelados à moeda estrangeira. No entanto, depois dessa inesperada alta de 1999 e com a nova política de livre flutuação, a possibilidade de variação da taxa de câmbio ao longo do tempo havia deixado de ser um evento imprevisível ou extraordinário. Além disso, a hipótese específica dos autos não se referia a uma elevação súbita em curto espaço de tempo, visto que o contrato foi firmado com prazo de quase um ano, período no qual houve tão somente a livre flutuação da cotação da moeda.

De igual modo, no que tange, especificamente, aos acontecimentos apontados como responsáveis pela alta do dólar, estes não poderiam ser considerados imprevisíveis, visto que eleições presidenciais são realizadas com periodicidade e datas certas, e que, à época da celebração do contrato, já haviam diversos rumores do conflito no Oriente Médio. Acrescentou, ainda, que os produtores rurais de hoje em dia têm acesso a extensa gama de informações necessárias à contratação de vendas futuras e, se aceitam o acordo, é porque, naquele momento, o negócio lhes parece vantajoso, nos limites do risco inerente ao contrato. Quanto a tais ponderações, é de observar que não se referiu somente a uma “imprevisibilidade *in abstracto*”, correspondente à ideia de que imprevisível é apenas aquele acontecimento que não pudesse ser previsto por qualquer pessoa, mas também a uma “imprevisibilidade *in concreto*”, que seria o exame da capacidade subjetiva ou aptidões pessoais dos contratantes no caso concreto⁹⁴.

Partindo para a análise da excessiva onerosidade a uma das partes e a extrema vantagem a outra, alegou que o aumento do preço da saca de soja à época de sua entrega não tornaria o negócio excessivamente oneroso para o produtor, tampouco extremamente vantajoso para o adquirente. Ao fixar o preço, o produtor teria supostamente sido cauteloso em nele computar seus gastos e um lucro razoável, de modo que, em vez de experimentar prejuízo com a alienação antecipada assegurou um lucro, embora menor do que poderia ser. Concluiu, portanto, que os requisitos constantes no artigo 478 do Código Civil inexistiam na hipótese.

E tendo em vista que o Tribunal recorrido havia fundamentado o julgado também na afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da probidade e da função social do contrato, discorreu sobre como estes não teriam sido violados na demanda. Afirmou que a função social do contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico, considerando que o contrato é instituto econômico e tem fins econômicos a realizar, que não poderiam ser postos de lado pela lei e menos ainda pelo seu aplicador. Nessa linha, a função social não se apresentaria como objetivo do contrato, mas sim como limite da liberdade dos contratantes em promover a circulação de riquezas.

Aplicando essas considerações à espécie, registrou que se tratava de um contrato cuja finalidade econômica seria minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapartida um estreitamento das margens de lucro. Diante disso, o esperado seria que o produtor incluísse

⁹⁴ Tais definições foram elencadas no item 2.2.2.

nos seus cálculos todos os custos em que poderia incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como a livre flutuação do dólar, como aqueles derivados das condições da lavoura. Desse modo, não seria admissível que, tendo ignorado ou calculado todas as variáveis envolvidas, ou estando arrependido com o preço acordado, pleiteasse a resolução do contrato com fundamento na sua função social⁹⁵.

No que tange à boa-fé objetiva, considerou que o produtor não havia aduzido que o valor contratado seria insuficiente para cobrir seus custos, e, o fato de não ter havido nenhum adiantamento, evidenciava que não necessitava do valor para viabilizar a sua produção. O mesmo também não alegou ter sofrido qualquer espécie de coação ou pressão para concluir o negócio, tampouco para aceitar o preço. Assim, concluiu que não havia nenhum indício de que a recorrente tivesse agido de má-fé⁹⁶.

Por fim, também não considerou presente nenhuma ofensa ao princípio da probidade, o qual considerou que pugna pela justiça, equilíbrio, igualdade nas prestações, tudo sendo ligado à segurança das relações jurídicas, sustentando que os riscos assumidos pelas partes quanto à

⁹⁵ Transcreve-se o trecho correspondente do voto: “A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Este não pode ser ignorado, a pretexto de cumprir-se uma atividade beneficente. Ao contrato incumbe uma função social, mas não de assistência social. Por mais que o indivíduo mereça tal assistência, não será no contrato que se encontrará remédio para tal carência. O instituto é econômico e tem fins econômicos a realizar, que não podem ser postos de lado pela lei e muito menos pelo seu aplicador. A função social não se apresenta como objetivo do contrato, mas sim como limite da liberdade dos contratantes em promover a circulação de riquezas. Aplicando-se tais considerações à espécie, temos que, no ato da contratação, o agricultor é motivado pela expectativa de alta produtividade do setor, o que, em tese, conduz à queda dos preços. Em contrapartida, ele sabe da possibilidade de alta na cotação do Dólar, circunstância que, vale repisar, é absolutamente previsível neste ramo e leva à alta do valor da saca. Em suma, trata-se de um contrato cuja finalidade econômica é minimizar o risco de prejuízo das partes, tendo como contrapeso um estreitamento das margens de lucro. Diante disso, ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato (livre flutuação do Dólar, transporte, seguro, qualidade dos grãos etc.), como aqueles derivados das condições da lavoura (excesso ou escassez de chuvas, pragas etc.). Dessa forma, não há como admitir que, tendo ignorado ou calculado mal tais variáveis, ou, pior, estando arrependida com o preço acordado no ato da contratação, a parte pretenda, sob o manto da função social do contrato, pleitear a resolução deste.”

⁹⁶ Transcreve-se o trecho correspondente do voto: “Quanto à boa-fé objetiva, esta se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse arquétipo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal. Nesse aspecto, verifico que o recorrido em momento algum aduz que, no ato da conclusão do negócio, o preço fixado no contrato era insuficiente para cobrir seus custos. Até porque, fosse essa a situação, bastaria recusar o negócio e aguardar a colheita, posto que, como admite o próprio recorrido, ele não recebeu nenhum adiantamento, evidenciando que não necessitava desse dinheiro para viabilizar sua produção. Da mesma forma, o recorrido também não alega ter sofrido qualquer espécie de coação ou pressão para concluir o negócio, tampouco para aceitar o preço. Repise-se: não houve pagamento antecipado, evidenciando que o produtor optou pela venda da safra apenas para garantir uma lucratividade mínima e não para obter os recursos financeiros necessários à produção. Não vejo, portanto, nenhum indício de que a recorrente tenha agido de má-fé, com vistas a obter vantagem indevida frente ao recorrido. O que houve, de fato, foi uma negociação, em que cada parte procurou resguardar os interesses que, naquele momento, lhe pareciam mais relevantes.”

variação do preço da mercadoria decorriam da própria natureza do contrato de venda e compra de safra futura a preço certo⁹⁷. Assim, ante tal fundamentação, negou provimento ao recurso, restabelecendo a sentença.

É de se ressaltar o tratamento dado pelo julgador à “imprevisibilidade” e à “extraordinariedade” das circunstâncias que teriam ensejado a alegada onerosidade excessiva, na medida que não diferenciou conceitualmente essas expressões, tampouco como cada uma, especificadamente, estariam ou não presentes na hipótese. Seguiu o costume jurisprudencial, já previamente referenciado no item 2.2.2 do presente trabalho, de expor a fundamentação quanto às mesmas de maneira unificada, valendo-se de um mesmo argumento para acolher ou rejeitar ambos os atributos⁹⁸. Além disso, observa-se que a exigência da imprevisibilidade do evento foi a principal barreira ao reconhecimento da onerosidade excessiva na espécie, não se considerando imprevisíveis: (i) variação cambial, (ii) eleições presidenciais brasileiras e o cenário político delas decorrentes, (iii) guerras cuja iminência é previamente noticiada, *in casu*, a do Oriente Médio.

3.3.2 Recurso Especial nº 831.808 – SP

⁹⁷Transcreve-se o trecho correspondente do voto: “Finalmente, por todos os motivos até aqui expostos, também não verifico nenhuma ofensa ao princípio da proibidade, o qual pugna pela justiça, equilíbrio, igualdade nas prestações, tudo isso ligado à segurança das relações jurídicas. O simples fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato. Note-se que a situação poderia ser diametralmente oposta: se a colheita superasse as expectativas, levando à queda dos preços, o comprador seria obrigado a amargurar estreitas margens de lucro ou até mesmo prejuízos, em benefício do produtor, que receberia o valor previsto no contrato, superior ao de mercado. Enfim, os riscos assumidos pelas partes quanto à variação do preço da mercadoria decorrem da própria natureza do contrato de venda e compra de safra futura a preço certo.”

⁹⁸ Transcrevem-se todos os trechos do voto nos quais a ministra, em sua fundamentação, fez referência à alegada extraordinariedade dos eventos apontados pelo recorrente, a fim de demonstrar a sua análise conjunta com a “imprevisibilidade”: (i) “Em outras palavras, depois da inesperada alta de 1999 e com a nova política de livre flutuação, a possibilidade de variação da taxa de câmbio ao longo do tempo deixou de ser um evento imprevisível ou extraordinário.”; (ii) “Ora, no período compreendido entre a assinatura dos contratos – 10.05.2002 e 15.05.2002 – e as datas estipuladas para entrega da mercadoria – 30.03.2003 e 03.05.2003 – não houve nenhuma elevação abrupta do Dólar, mas tão somente a livre flutuação da cotação da moeda. Da mesma forma, os acontecimentos suscitados pelo recorrido como responsáveis pela alta do Dólar também não podem ser considerados extraordinários ou imprevisíveis. As eleições presidenciais são realizadas com periodicidade e datas certas. Em maio de 2002, há menos de cinco meses para as eleições, o ambiente de incertezas já estava formado, refletindo nas expectativas de agentes econômicos internos e externos, sendo, então, absolutamente previsível uma valorização do Dólar frente ao Real.”; (iii) “A regra acerca da onerosidade excessiva, ou seja, a revisão do contrato, somente é admitida se a superveniência do acontecimento que torna excessivamente onerosa a prestação de uma das partes se apresente como equivalente a uma extrema vantagem para o outro contratante e seu advento fosse extraordinário e imprevisível. No particular, os eventos que teriam influenciado no valor da prestação devida pelo recorrido não eram extraordinários tampouco imprevisíveis.”; (iv) “Assim, os requisitos do negócio ser excessivamente oneroso para uma das partes e vantajoso para a outra, em decorrência de um acontecimento extraordinário e imprevisível, reclamados pelo artigo 478 do CC/02, inexistem na hipótese e, portanto, inexistente ofensa a tal dispositivo legal.”

O Recurso Especial nº 831.808 - SP foi julgado pela Terceira Turma do STJ em 18 de maio de 2006, nos termos do voto da relatora, a ministra Nancy Andrighi. Quanto à demanda dos autos, tem-se que a recorrida, juntamente com seu irmão, havia firmado contrato por meio do qual transferiram a propriedade de terrenos contíguos herdados de seus pais à construtora administrada pelo recorrente, que nele construiria prédio de apartamentos. Em pagamento, a recorrida receberia, em dação, a propriedade de um apartamento e meio, ao término das obras. No entanto, na data aprazada para a conclusão da edificação, verificou-se que esta não estava terminada, impedindo a recorrida de usar e dispor dos bens negociados.

Nesse contexto, a controvérsia principal referia-se à análise da existência de responsabilidade por perdas e danos, derivada do atraso na entrega de um apartamento e meio à recorrida, assim como à possibilidade de reconhecimento de força maior na atividade fiscalizatória do Poder Público em face da constatação de irregularidades na obra. Mas, tendo-se em vista que a recorrente havia oferecido reconvenção, sustentando a necessidade de revisão do contrato, porque o acordado era a dação em pagamento de um apartamento e meio do prédio inicialmente planejado, mas as posteriores alterações no projeto fizeram com que cada apartamento passasse a ter área cinco vezes maior do que a original, no Recurso Especial também passou-se à análise da aplicação dos institutos da boa-fé objetiva e da onerosidade excessiva na espécie, nos termos dos artigos 478 a 480 do Código Civil, supostamente a demandar a revisão do contrato original.

O Tribunal *a quo* havia analisado a questão reconhecendo que a recorrida não fez parte dos acordos posteriores que provocaram a significativa alteração na metragem dos apartamentos; e decidiu pela ausência de onerosidade excessiva, tendo em vista expressa disposição, contida no contrato inicial, que isentava a recorrida de qualquer contraprestação ou obrigação em face de possível acréscimo de valor ou metragem nos apartamentos.

Desse modo, a ministra alegou que a questão esbarrava no óbice da Súmula nº 5 do STJ⁹⁹, porque o Tribunal encontrou o fundamento para julgá-la na análise do contrato. Ainda assim, a ministra aduziu que o reconhecimento de tal circunstância, qual seja, a previsão contratual

⁹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 5 do STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial.. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2018.

acerca da valorização dos apartamentos e da disciplina a ser seguida em face dessa circunstância, não poderia dar ensejo à revisão contratual, pois descaracterizaria a alegada onerosidade excessiva da prestação devida pela construtora. Ou seja, o requisito da imprevisibilidade do evento seria essencial à configuração da onerosidade excessiva, e a revisão contratual não seria cabível, quando o próprio contrato preveja a hipótese do evento apontado como imprevisível.

É de se ressaltar que, além do óbice representado pela Súmula nº 7 do STJ a impedir a análise de muitos Recursos nos quais se pleiteiam a revisão contratual, a Súmula nº 5 também configura-se em um obstáculo à apreciação da questão pela Corte Superior da Justiça, como no caso analisado.

3.3.3 Recurso Especial nº 1.632.842 – RS

O Recurso Especial nº 1.632.842 - RS foi julgado pela Terceira Turma do STJ, em 12 de setembro de 2017, no termos do voto ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Os autos versavam acerca de demanda ordinária movida por uma empresa de telecomunicações e eletricidade contra outra duas empresas de telecomunicações, objetivando o recebimento de valores decorrentes da prestação de serviços de telefonia fixa, móvel e internet que a elas havia efetuado.

Um dos pontos controvertidos veiculados no Recurso referia-se à alegação da recorrente de violação aos artigos 317, 478 479 e 480 do CC, em razão do aumento excessivo e imprevisto da incidência de furto de cabos de telefonia, que lhe teria causado uma onerosidade excessiva no cumprimento da prestação de serviços. No entanto, o pedido de revisão do contrato com fundamento em tal alegação foi rejeitado, visto que o contrato previa o rateio das despesas decorrentes de furto de cabos, e, assim, o aumento na ocorrência dos mesmos teria se mostrado acima da expectativa não só da empresa prestadora de serviço, mas das duas partes, onerando, assim, a ambas. Por esse motivo, considerou-se que a base econômica do contrato não havia sido alterado, sendo inaplicável à espécie a teoria da imprevisão¹⁰⁰.

¹⁰⁰ Transcreve-se o respectivo trecho do voto: “Contudo, o Tribunal de Justiça rejeitou o pedido nos seguintes moldes: ‘Ao compulsar os autos, nenhum dos requisitos indispensáveis à teoria da imprevisão se encontra presentes(...) não se pode negar que ainda prevalece como regra o princípio pacta sunt servanda, ou seja, de que a obrigação conscientemente assumida deve ser observada pelos contratantes, de modo a manter-se a segurança nas relações negociais. (...) Dito isso, os pactos firmados entre as partes previram de forma expressa o rateio das

Além da referida controvérsia, a recorrente havia pleiteado, também, a correção de valores a serem retribuídos pela ré, condenando-a ao pagamento dos mesmos conforme fixação inicial do contrato, excluindo-se determinadas alterações que foram feitas pelas partes, alegando, dentre outras disposições, violação aos artigos 317, 478, 479 e 480 do Código Civil. O Tribunal recorrido havia negado o pedido fundamentando-se na prescrição de alguns débitos apontados pelo recorrente, no fato dela ter livremente manifestado sua vontade na estipulação dos valores, como também na alteração dos mesmos durante o período da prestação, sendo incabível, portanto, o questionamento em sede judicial de tais reduções. Assim, por ter o Tribunal *a quo* concluindo acerca da quitação dos débitos a partir da análise do que fora estipulado no contrato, o pleito não foi considerado apreciável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em razão dos óbices contidos nos Enunciados nº 5 e 7 do STJ.

Nessa decisão, ponderou-se, assim, sobre em que medida a onerosidade das prestações pode ensejar a revisão contratual, sustentando-se que não seria qualquer alteração na onerosidade das prestações devidas, mas sim aquela que, sendo superveniente e imprevisível, ocasione para um dos contratantes um sacrifício econômico manifestamente elevado e resulte em uma desigualdade significativa entre eles. Assim, no caso concreto, pelo fato de ambas as partes terem sido oneradas pela mudança das circunstâncias fáticas do negócio, não entendeu-se que o equilíbrio do negócio tivesse sido diretamente afetado. Noutra giro, mais uma vez as súmulas da Corte Superior impediram a análise integral do pleito de revisão contratual, pois considerou-se que a decisão recorrida estaria fundada no conjunto probatório dos autos, especificamente em cláusulas do contrato *sub judice*.

3.3.4 Recurso Especial nº 977.007 – GO

O Recurso Especial nº 977.007 – GO foi julgado em 24 de novembro de 2009, pela Terceira Turma do STJ, nos termos do voto da sua Relatora, a ministra Nancy Andriighi. A

despesas decorrentes do furto de cabos (...)Tal fato, furto de cabos, se mostrou acima da expectativa das duas partes, onerando, assim, a ambas, motivo pelo qual inaplicável à espécie a Teoria da Imprevisão.⁷ O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não merece reparos. A teoria da imprevisão autoriza a revisão das obrigações contratuais quando há onerosidade excessiva decorrente da superveniência de um evento futuro e incerto, interferindo diretamente na base econômica do contrato. Entrementes, na presente hipótese, conforme destacado pelo Tribunal de origem, a alteração afetou a ambos os contratantes, razão pela qual inaplicável a teoria da imprevisão.”

controvérsia dos autos consubstanciava-se na verificação da possibilidade de revisão de contrato civil de compra e venda futura de sacas de soja, com base em alegado fato imprevisível consistente na ocorrência de praga na lavoura conhecida como “ferrugem asiática”. A revisão compreenderia a complementação do preço fixado na origem do contrato, a partir da cotação existente na data de vencimento da obrigação.

Inicialmente, a ministra teceu considerações sobre a possibilidade de revisão do contrato por onerosidade excessiva com fundamento na disciplina civilista. Consignou que apesar do artigo 478 do Código Civil referir-se à resolução do contrato, entendia ser possível aplicar a revisão contratual na espécie, considerando a necessidade de se dar valor ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, que foi adotado em diversos dispositivos do Código, como o parágrafo único do artigo 157 e o artigo 170 e, especialmente, por guardar maior proporção com o tema sob análise, o artigo 317. Além desses, citou também que o próprio artigo 480 do CC, ao tratar da onerosidade incidente sobre contrato unilateral como o mútuo, admite que poderá ocorrer a redução da prestação ou a alteração do modo de seu cumprimento¹⁰¹.

A partir de tal posicionamento, passou à análise do pedido de revisão formulado pelo recorrente. Sustentou que havia um descompasso entre a alegação de ocorrência de onerosidade excessiva e o pedido formulado no caso concreto, ensejando a aplicação da Súmula nº 284 do STF¹⁰². Considerou que o pedido referia-se à mera decepção do recorrente quanto às suas

¹⁰¹ Transcreve-se o respectivo trecho da decisão: “Conforme visto, trata-se de pretensão à complementação de preço fixado na origem do contrato, a partir de cotação existente na data de vencimento da obrigação, o que, em termos jurídicos, equivale a uma revisão da cláusula respectiva. Tal constatação é importante porque exige uma breve consideração a respeito de uma diferença à primeira vista existente no trato legislativo da onerosidade excessiva com base no CC/02 e no CDC, pois o art. 478 do CC/02 se refere unicamente à resolução do contrato, enquanto que o art. 6º, V, do CDC, ao tratar do tema de forma mais objetiva e sem as mesmas exigências, permite a revisão do pactuado, na esteira do pedido aqui analisado. (...) Não obstante a literalidade do art. 478 do CC/02, entendo ser possível aplicar o instituto também na mesma direção indicada pelo CDC – e respeitados, obviamente, os requisitos específicos estipulados na Lei civil – especialmente pela necessidade de se dar valor ao princípio da conservação dos negócios jurídicos que foi expressamente adotado em diversos outros dispositivos do CC/02, como no parágrafo único do art. 157, que afasta a anulação do negócio por lesão quando “for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”, assim como no art. 170, que converte o negócio nulo se este “contiver os requisitos de outro”, devendo subsistir “quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”. É de ser citado, ainda, o art. 317 do mesmo Código, que guarda maiores proporções com o tema aqui versado ao estipular que “quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação”. No mais, o próprio art. 480 do CC/02, ao tratar da onerosidade incidente sobre contrato unilateral como o mútuo, admite que poderá ocorrer a redução da prestação ou a alteração do modo de seu cumprimento.”

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 284: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2230> >. Acesso em: 18 nov. 2018.

expectativas subjetivas de lucratividade, consubstanciando-se apenas em reexame dos custos específicos da produção comercializada dadas as circunstâncias concretas enfrentadas, enquanto deveria estar dirigido para uma análise específica do caso concreto, onde se demonstrasse que (i) houve fato imprevisível entre a consecução do negócio e a data do adimplemento que levou a uma insustentável discrepância entre os custos de produção assumidos e os efetivados; e que (ii) esse descompasso deveria ser nivelado pela complementação de preço que levaria ao restabelecimento da equação original. Ou seja, o objetivo do pedido deveria ser a restituição do equilíbrio assumido pelas partes na livre manifestação de suas autonomias da vontade, não a satisfação de suas expectativas com o negócio. Desse modo, o deferimento do pedido, em suma, representaria a própria negação da modalidade contratual versada, que é de compra e venda futura¹⁰³.

Ressalta-se, ainda, que na sua fundamentação, estabeleceu que a álea contratual a se considerar quando da análise da onerosidade excessiva em contrato aleatório, seria aquela baseada nos limites aceitáveis do equilíbrio contratual e não nas valorações de interesses precedentes à contratação. De tal afirmação, depreende-se do seu posicionamento de que haveria uma “álea objetiva” do contrato e que, nesta, poderia haver uma ponderação sobre a incidência da onerosidade excessiva, e que, por outro lado, haveria uma “álea subjetiva”, relacionada às expectativas subjetivas das partes, que seria desconsiderável na aferição da onerosidade excessiva¹⁰⁴.

¹⁰³ Transcreve-se o respectivo trecho da decisão: “Mas ainda que aceito tal posicionamento – o que viria em benefício do recorrente – existe outro problema relacionado ao pedido formulado, este sim de natureza intransponível e que se liga à fundamentação antes exposta, acerca da diferença existente entre a ocorrência de alteração da comutatividade e a mera decepção das partes quanto às suas expectativas subjetivas de lucratividade. (...) Ocorre que o pedido formulado – de complementação do preço da saca da soja ao valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), por ser este o valor da cotação no dia do vencimento do contrato, indica que a pretensão acaba por se distanciar de seu fundamento, na medida em que o recorrente não pretende retomar o equilíbrio das prestações, mas transformar o contrato de compra e venda futura em um contrato à vista e com isso suprir eventuais discrepâncias entre suas expectativas subjetivas e o resultado apresentado em termos de lucratividade (...). Nesse contexto, o pedido passível de revisão a partir da alegação de onerosidade excessiva, em uma situação como a presente, é apenas o de reexame dos custos específicos da produção comercializada dadas as circunstâncias concretas enfrentadas (...) O preço de quarenta e cinco reais é um indicador genérico, definido pelo mercado meses após o fechamento do contrato analisado, que não guarda qualquer correlação com a estipulação de interesses assumido pelos contratantes em data pretérita – e, portanto, não guarda contato com a essência da compra e venda futura. O deferimento do pedido, em suma, representaria a própria negação da modalidade contratual versada. Assim, aplica-se à hipótese a Súmula nº 284/STF, pois há verdadeiro descompasso entre a alegação de ocorrência de onerosidade excessiva e o pedido formulado.”

¹⁰⁴ Transcreve-se o respectivo trecho da decisão: “Com base nessas informações, há que se distinguir, a bem da clareza, que o fundamento para a constatação, ao menos em tese, de onerosidade excessiva em contrato de compra e venda futura deve estar centrado na natureza comutativa deste – e não nas expectativas subjetivas iniciais dos contratantes que porventura não se realizam. É suficiente constatar que as prestações são sempre definidas pelo exercício da autonomia de vontade das partes, de modo que a álea a considerar é aquela baseada nos limites aceitáveis do equilíbrio contratual e não nas valorações de interesses precedentes à contratação.”

Ressaltou, por fim, que ainda que fosse possível analisar o pedido, o requisito que o recorrente apontou como configurador da onerosidade excessiva, qual seja, a ocorrência da ferrugem asiática na lavoura, já havia sido afastado pela jurisprudência do STJ, a partir da consideração de que se trata de circunstância previsível na agricultura.

É se se observar o esforço hermenêutico realizado pela ministra para se se extrair do Código Civil a possibilidade de incidência da revisão contratual, não interpretando o artigo 478 de forma isolada, e enfrentando diretamente a questão de que nele não há autorização expressa à revisão por onerosidade excessiva. Nesse sentido, referenciou o princípio da conservação dos contratos e os dispositivos do Código que autorizam a revisão do contrato para aplicá-la na espécie. Como previamente consignado no capítulo 2 do presente trabalho, trata-se de postura mais alinhada não só com o princípio da conservação dos contratos, como também com o do equilíbrio contratual. Nessa linha é a o Enunciado do Conselho Nacional de Justiça nº 176, previamente citado, que dispõe que “Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual.”

Salienta-se, também, o direcionamento que estabeleceu para a elaboração dos pedidos de revisão do contrato a partir da alegação de onerosidade excessiva¹⁰⁵, visto que sustentou que os mesmos deveriam estar dirigidos, inicialmente, a uma aferição da ocorrência de fato imprevisível entre a consecução do negócio e a data do adimplemento que tenha levado a uma insustentável discrepância entre os custos de produção assumidos e os efetivados; e, posteriormente, como esse descompasso deveria ser nivelado pela complementação de preço que levaria ao restabelecimento da equação original. Nesse sentido, ressaltou o objetivo de se restabelecer o equilíbrio do contrato, que seria representado pelo retorno às circunstâncias do momento de sua formação, mas afastou as expectativas meramente subjetivas das partes a respeito do contratado como parâmetro que possa ensejar a revisão.

¹⁰⁵ Transcreve-se o trecho correspondente da decisão: “Em outras palavras, o pedido de recomposição deveria estar dirigido para uma análise específica do caso concreto, onde se demonstrasse que: i) houve fato imprevisível entre a consecução do negócio e a data do adimplemento que levou a uma insustentável discrepância entre os custos de produção assumidos e os efetivados; e que ii) esse descompasso deveria ser nivelado pela complementação de preço que levaria ao restabelecimento da equação original, ou seja, à restituição do equilíbrio assumido pelas partes na livre manifestação de suas autonomias da vontade.”

Ademais, conforme consignado pela ministra, há entendimento consolidado no STJ de que a "ferrugem asiática" na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível, sendo considerado "risco ordinário" nos contratos de compra e venda de safra futura de soja, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que já atinge as plantações de soja no Brasil desde 2001. Tem-se que em diversas decisões, em momentos anteriores e posteriores ao julgado ora analisado, esse entendimento foi adotado. A título exemplificativo, citam-se os seguintes julgados:

Civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de safra futura de soja. Ocorrência de praga na lavoura, conhecida como 'ferrugem asiática'. Onerosidade excessiva. Pedido formulado no sentido de se obter complementação do preço da saca de soja, de acordo com a cotação do produto em bolsa que se verificou no dia do vencimento dos contratos. Impossibilidade. Direito Agrário. Contrato de compra e venda de soja. Fechamento futuro do preço, em data a ser escolhida pelo produtor rural. Ausência de abusividade. Emissão de Cédula de Produto Rural (CPR) em garantia da operação. Anulação do título, porquanto o adiantamento do preço consubstanciaria requisito fundamental. Reforma da decisão. Reconhecimento da legalidade da CPR. Precedentes.

- Nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02.

- A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro. Recurso especial conhecido e provido.¹⁰⁶ (Grifou-se)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. CONTRATO QUE TAMBÉM TRAZ BENEFÍCIO AO AGRICULTOR. FERRUGEM ASIÁTICA. DOENÇA QUE ACOMETE AS LAVOURAS DE SOJA DO BRASIL DESDE 2001, PASSÍVEL DE CONTROLE PELO AGRICULTOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OSCILAÇÃO DE PREÇO DA "COMMODITY". PREVISIBILIDADE NO PANORAMA CONTRATUAL.

1. A prévia fixação de preço da soja em contrato de compra e venda futura, ainda que com emissão de cédula de produto rural, traz também benefícios ao agricultor, ficando a salvo de oscilações excessivas de preço, garantindo o lucro e resguardando-se, com considerável segurança, quanto ao cumprimento de despesas referentes aos custos de produção, investimentos ou financiamentos.

2. A "ferrugem asiática" na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que atinge as plantações de soja no Brasil desde 2001, não havendo perspectiva de erradicação a médio prazo, mas sendo possível o seu controle pelo agricultor. Precedentes.

3. A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficiente alterações que se inserem nos riscos ordinários. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de improcedência.¹⁰⁷ (Grifou-se)

¹⁰⁶ BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp nº 858.785/GO. Ministro Relator Humberto Gomes de Barros. Julgado em 08.06.2010. DJe 03.08.2010.

¹⁰⁷ BRASIL. STJ. Quarta Turma. REsp nº 945.166/GO. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Julgado em 28.02.2012. DJe 12.03.2012.

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA DE PRAGA NA LAVOURA, CONHECIDA COMO 'FERRUGEM ASIÁTICA'. ONEROSIDADE EXCESSIVA. AUSÊNCIA AGRÁRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. FECHAMENTO FUTURO DO PREÇO, EM DATA A SER ESCOLHIDA PELO PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. EMISSÃO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR) EM GARANTIA DA OPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DO PREÇO.VALIDADE.

1. Nos termos de precedentes do STJ, a ocorrência de 'ferrugem asiática' não é fato extraordinário e imprevisível conforme exigido pelo art. 478 do CC/02.

2. A Lei 8.929/94 não impõe, como requisito essencial para a emissão de uma Cédula de Produto Rural, o prévio pagamento pela aquisição dos produtos agrícolas nela representados. A emissão desse título pode se dar para financiamento da safra, com o pagamento antecipado do preço, mas também pode ocorrer numa operação de 'hedge', na qual o agricultor, independentemente do recebimento antecipado do pagamento, pretende apenas se proteger contra os riscos de flutuação de preços no mercado futuro.

3. Recurso especial conhecido e provido.¹⁰⁸ (Grifou-se)

Nesse ínterim, registre-se, ainda, que a jurisprudência do STJ tem posicionamento de que na agricultura, em contratos de compra e venda de safra futura, não somente a ferrugem asiática não é considerada evento imprevisível, mas também demais eventos da natureza como outros ataques de pragas, seca, enchentes e outros, que são entendidos como “riscos inerentes ao negócio” e, portanto, previsíveis. Na mesma linha de entendimento, a variação de preço de produto agrícola ocorrida após a celebração do contrato, também não é identificada como evento imprevisível, mas risco previsível do negócio.

Em tal contexto, citam-se as seguintes decisões encontradas, referentes tanto a pleitos revisionais, como a pleitos resolutórios, nas quais refutou-se a alegação de imprevisibilidade dos aludidos acontecimentos:

DIREITO CIVIL E AGRÁRIO. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRODUTO NO MERCADO. CIRCUNSTÂNCIA PREVISÍVEL. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BOA-FÉ OBJETIVA E PROBIDADE. INEXISTÊNCIA. CLÁUSULAS ACESSÓRIAS ABUSIVAS. IRRELEVÂNCIA.

- A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola não era imprevisível.

- Na hipótese afigura-se impossível admitir onerosidade excessiva, inclusive porque chuvas e pragas - motivos alegados pelo recorrido para sustentar a ocorrência de acontecimento extraordinário - são circunstâncias previsíveis na agricultura, que o produtor deve levar em consideração quando contrata a venda para entrega futura com preço certo.

¹⁰⁸ BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp nº 866.414/GO. Ministra Relatora Nancy Andriahi. Julgado em 20.06.2013. DJe 02.08.2013.

- O fato do comprador obter maior margem de lucro na revenda, decorrente da majoração do preço do produto no mercado após a celebração do negócio, não indica a existência de má-fé, improbidade ou tentativa de desvio da função social do contrato.

- A função social infligida ao contrato não pode desconsiderar seu papel primário e natural, que é o econômico. Ao assegurar a venda de sua colheita futura, é de se esperar que o produtor inclua nos seus cálculos todos os custos em que poderá incorrer, tanto os decorrentes dos próprios termos do contrato, como aqueles derivados das condições da lavoura.

- A boa-fé objetiva se apresenta como uma exigência de lealdade, modelo objetivo de conduta, arquétipo social pelo qual impõe o poder-dever de que cada pessoa ajuste a própria conduta a esse modelo, agindo como agiria uma pessoa honesta, escorreita e leal.

Não tendo o comprador agido de forma contrária a tais princípios, não há como inquirir seu comportamento de violador da boa-fé objetiva.

- Nos termos do art. 184, segunda parte, do CC/02, a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal. Portanto, eventual abusividade de determinadas cláusulas acessórias do contrato não tem relevância para o deslinde desta ação. Ainda que, em tese, transgridam os princípios da boa-fé objetiva, da proibidade e da função social do contrato ou imponham ônus excessivo ao recorrido, tais abusos não teriam o condão de contaminar de maneira irremediável o contrato, de sorte a resolvê-lo.

Recurso especial conhecido e provido.¹⁰⁹ (Grifou-se)

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. COMPRA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. ELEVAÇÃO DO PREÇO DO PRODUTO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA.

1. A cláusula *rebus sic stantibus* permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente.

2. Nesse passo, em regra, é inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado.

3. A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais. Tampouco a existência de pragas e escassez de chuvas, ligadas à ação da natureza, podem ser consideradas como imprevisíveis em contratos dessa natureza.

4. Ademais, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão-somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro.

5. Recurso especial conhecido e provido.¹¹⁰ (Grifou-se)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes.

¹⁰⁹ BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp nº 783.404/GO. Ministra Relatora Nancy Andrighi. Julgado em 28.06.2007. DJ 13.08.2007.

¹¹⁰ BRASIL. STJ. Quarta Turma. REsp nº 860.277/GO. Ministro Relator Luis Felipe Salomão. Julgado em 03.08.2010. DJe 03.09.2010.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.¹¹¹ (Grifou-se)

COMERCIAL. 1. COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. A compra e venda de safra futura, a preço certo, obriga as partes se o fato que alterou o valor do produto agrícola (sua cotação no mercado internacional) não era imprevisível. 2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. A emissão de cédula de produto rural, desviada de sua finalidade típica (a de servir como instrumento de crédito para o produtor), é nula. Recurso especial conhecido e provido em parte.¹¹² (Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA IMPREVISÃO. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS. INAPLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Compete ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. Além disso, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que a Teoria da Imprevisão como forma de revisão judicial dos contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo nesse contexto as intempéries climáticas.

3. "Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 28/6/2012).

4. O Tribunal a quo, com base no suporte fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar a inexistência de capitalização de juros. Desse modo, a alteração do julgado, quanto ao ponto, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.¹¹³ (Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INDEFERIMENTO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - ARTIGOS 478 E 480 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - PERÍODO DE SECA OU ESTIAGEM NÃO SÃO CONSIDERADOS FATOS EXTRAORDINÁRIOS - AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - PRECEDENTES - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541,

¹¹¹ BRASIL. STJ. Quarta Turma. AgInt nos EDcl no AREsp nº 1049346/GO. Ministro Relator Marco Buzzi. Julgado em 19.06.2018. DJe 27.06.2018.

¹¹² BRASIL. STJ. Terceira Turma. REsp 722.130/GO. Ministro Relator Ari Pargendler. Julgado em 15.12.2005. DJ 20/02/2006.

¹¹³ BRASIL. STJ. Quarta Turma. AgRg no AREsp nº 155.702/MS. Ministro Relator Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em 16.05.2013. DJe 27.06.2013.

PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA - RECURSO IMPROVIDO.¹¹⁴ (Grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SAFRA DE SOJA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RISCOS POR CONTA DO VENDEDOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODOS DE SECA OU ESTIAGEM NÃO SÃO CONSIDERADOS FATOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No que diz respeito aos arts. 273 do Código de Processo Civil/1973 e 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidem, ao caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicados por analogia.

2. Tendo o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluído pela responsabilidade do agravante pelos riscos decorrentes de sua atividade, não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o referido entendimento em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Quanto à aplicação da teoria da imprevisão, o entendimento a que chegou o Tribunal local, encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.¹¹⁵ (Grifou-se)

Assim, a partir de tal posicionamento, a intervenção judicial nos contratos afetados por tais fatores não é operada, o que evidencia ser a imprevisibilidade, na prática, uma grande barreira à tutela judicial do desequilíbrio em contratos agrícolas.

3.3.5. Recurso Especial nº 1.321.614 – SP

O Recurso Especial nº 1.321.614 – SP foi julgado em 16 de dezembro de 2014, pela Terceira Turma do STJ, nos termos do voto-vista do ministro Ricardo Villas-Bôas Cueva. No mérito, a controvérsia se situava em torno da possibilidade de revisão de contrato de compra e venda, celebrado em moeda estrangeira, para aquisição de equipamento médico utilizado na atividade profissional do recorrente, cujas prestações sofreram acentuada elevação em face da maxidesvalorização do real frente ao dólar ocorrida em janeiro de 1999. Na ação revisional originária com pedido de modificação de cláusula contratual, o recorrente requereu que se

¹¹⁴ BRASIL. STJ. Terceira Turma. AgRg no Ag nº 1218506/PR. Ministro Relator Massami Uyeda. Julgado em 01.12.2009. DJe 11.12.2009.

¹¹⁵ BRASIL. STJ. Terceira Turma. AgRg no AREsp nº 834.637/DF. Ministro Relator Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 10.05.2016. DJe 17/05/2016.

promovesse a indexação das parcelas mediante conversão para moeda nacional, com observância do Índice Nacional de Preços ao Consumidor e incidência de juros legais.

Tendo em vista a alegação do recorrente de que deveria ser aplicado o CDC na espécie, o ministro Villas Bôas asseverou em seu voto-vista, inicialmente, a inaplicabilidade do Estatuto, pois considerou, quanto à interpretação do conceito de consumidor, a teoria subjetiva ou finalista, a partir da qual afirmou que o recorrente tratava-se de consumidor intermediário, visto que utilizava o equipamento adquirido em sua atividade profissional. Desse modo, passou-se a análise da controvérsia a respeito de revisão contratual com observância das disposições contidas no Código Civil.

Nessa esteira, afirmou que a regra, nas relações contratuais, é a observância do princípio do *pacta sunt servanda*. Além disso, invocou a autonomia da vontade como vetor que confere ampla liberdade aos contratantes para estipular o que lhes convém no bojo do contrato, desde que preservada a moral, a ordem pública e os bons costumes. Assim sendo, a intervenção do Judiciário nos contratos seria possível à luz da teoria da imprevisão e da teoria da excessiva onerosidade, previstas, respectivamente, nos artigos 317 e 478 do Código Civil, mas exigindo-se, para a aplicação das mesmas, como um de seus pressupostos legais a teor dos referidos artigos, a existência de um fato imprevisível em contrato de execução diferida que imponha consequências indesejáveis e onerosas para um dos contratantes.

Na espécie, porém, considerou que o histórico inflacionário e as sucessivas modificações no padrão monetário experimentados pelo país desde longa data até julho de 1994, ano em que foi instituído o Plano Real, seguido de período de relativa estabilidade até a maxidesvalorização do real em face do dólar, ocorrida a partir de janeiro de 1999, não autorizariam concluir pela inexistência de risco objetivo no contrato firmado, bem como afastar a sua previsibilidade.

Também teceu considerações a respeito do não incidência da teoria da base objetiva do negócio, tendo em vista que havia sido aplicada pelo ministro Relator Paulo de Tarso Sanseverino em seu voto. Afirmou que a teoria teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, diferindo da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Contudo, restringia-se aos contratos consumeristas e não se admitiria a aplicação da teoria do diálogo das fontes para estender a todo direito das obrigações regra incidente

apenas no microsistema do direito do consumidor, sob pena de comprometimento do princípio do *pacta sunt servanda* e, por conseguinte, da segurança jurídica.

Ressaltou, ainda, que, no caso concreto, as partes haviam firmado aditivo ao contrato em novembro de 1999, após a abrupta alteração cambial que ocorreu em janeiro de 1999, no qual mantiveram a indexação ao dólar americano, mesmo podendo ter adotado outra forma de indexação. Esse aditivo ao contrato traria, assim, uma singularidade ao caso vertente, porquanto havia ocorrido repactuação da avença já em um ambiente com as circunstâncias iniciais alteradas. Nesse contexto, considerou que o fato que teria ocasionado algum desequilíbrio acabou por ser incorporado, de certo modo, ao contrato por meio desse aditivo firmado entre as partes e a hipótese teria tornando-se, por conseguinte, de simples inadimplência. Concluiu-se, assim, pelo não provimento ao Recurso Especial.

É de se observar que, no voto vencedor, prevaleceu uma visão formalista e categorial das previsões revisionistas do nosso ordenamento jurídico. Enfrentou-se a questão determinando-se a disciplina legal aplicável, prosseguindo-se à sua análise de acordo com os respectivos requisitos exigíveis, mas a partir uma visão calcada na prevalência dos princípios contratuais tradicionais, quais sejam, o da obrigatoriedade dos pactos e da autonomia da vontade¹¹⁶. Nessa linha, ao contrário de outras decisões já analisadas neste trabalho, decidiu-se o mérito do recurso sem que se discorresse e ponderasse sobre os princípios contratuais contemporâneos da boa-fé, da função social dos contratos e do equilíbrio contratual.

Ressalta-se, também, a abordagem sobre a onerosidade excessiva superveniente no Código Civil, visto que não distinguiu-se âmbito de aplicação das previsões contidas nos artigos 317 e 478, abordando-os como duas normas legais aplicáveis ao caso concreto¹¹⁷. Confirma-se assim o previamente consignado no segundo capítulo do presente trabalho, que nos casos

¹¹⁶ Corrobora-se, assim, a lição de Anderson Schreiber, que afirma que “o Direito dos Contratos contemporâneo continua, ainda, atrelado a uma defesa, por vezes exacerbada, da liberdade de contratar e do *pacta sunt servanda*, como antítese de qualquer interferência de ordem jurídica.” (SCHREIBER, Anderson. Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 16).

¹¹⁷ Transcreve-se o trecho respectivo da decisão: “A intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes das circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) e de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva), que comprometam o valor da prestação, demandando tutela jurisdicional específica, tendo em vista, em especial, o disposto no Código Civil, que preconiza (...) Com efeito, constitui pressuposto da aplicação das teorias em tela, a teor dos arts. 317 e 478 do Código Civil, como se pode extrair de sua própria denominação, a existência de um fato imprevisível em contrato de execução diferida, que imponha consequências indesejáveis e onerosas para um dos contratantes.”

envolvendo revisão contratual por onerosidade superveniente, a análise dos mesmos ocorre a partir da interpretação e aplicação conjunta dos artigos 317 e 478 a 480, “sendo raro encontrar quem trate desses sem aquele, e vice-versa”¹¹⁸.

3.4 Decisões referentes ao desequilíbrio contratual superveniente no Código de Defesa do Consumidor

3.4.1 Recurso Especial nº 268.661 – SP

O Recurso Especial nº 268.661 – SP foi julgado em 16 de agosto de 2001, pela Terceira Turma do STJ, nos termos do voto da ministra Nancy Andriighi. Uma das teses nele debatidas era se a variação cambial abrupta ocorrida em janeiro de 1999, quando o Banco Central cessou a intervenção perene que realizava no mercado de câmbio, constituiria fato imprevisível, que gerasse excessiva onerosidade, sendo, assim, inválida e ineficaz a cláusula do contrato de financiamento *sub judice*, com prestações variáveis de acordo com o valor do dólar.

A ministra, inicialmente, sustentou que a exigência da previsibilidade do evento não é aplicável à revisão judicial do contrato nos moldes do CDC, especificamente, no seu artigo 6º, inciso V¹¹⁹. Nesse sentido, reconheceu a onerosidade excessiva na espécie, considerando que a modificação da situação fática foi determinante em relação ao consumidor, dado que não detinha meios de arcar, com receita própria, o pagamento das parcelas indexadas em dólar, reajustadas em um valor excessivo, que não foi acompanhado pela correspondente valorização do bem. Desse modo, concluiu pelo comprometimento da estabilidade contratual, sendo fundamento para revisão contratual, nos termos do artigo 6º, V do CDC, pois decorrente de fato superveniente que onerou a prestação contratual excessivamente¹²⁰. Assim, foi negado

¹¹⁸ SCHREIBER, Anderson. *Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar*. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 248.

¹¹⁹ Transcreve-se trecho correspondente do voto: “A leitura do dispositivo permite a conclusão pela dispensabilidade do requisito da imprevisibilidade do fato basta que seja superveniente e que traga excessiva onerosidade ao consumidor. (...) A aplicabilidade do artigo 6º, inciso V, do CDC dependerá apenas da ocorrência de fato posterior que cause, objetivamente, excessiva onerosidade ao consumidor. (...) Como dito alhures, em referência a lição de CLÁUDIA LIMA MARQUES, com o advento do CDC, por seu art. 6º, V, não mais se exige a “imprevisibilidade” do evento prejudicial, quando a relação jurídica material for relação de consumo.”

¹²⁰ Transcreve-se o respectivo trecho do acórdão: “É inegável a excessiva onerosidade superveniente, capaz de desequilibrar as relações contratuais entre fornecedor e consumidor, e o próprio adimplemento das obrigações contraídas pelo hipossuficiente. (...) A desproporcionalidade advinda com a desindexação cambial do sistema de bandas é fundamento para revisão contratual estatuída no art. 6º, V do CDC, porque decorrente de fato superveniente que onerou a prestação contratual excessivamente. E, no contrato de arrendamento mercantil financeiro (art. 5º da Resolução n. 2.309/96 do BACEN) adquirido o bem pela arrendadora, para ser entregue em

provimento ao Recurso, que fora interposto pelo banco, arrendador no contrato analisado, mantendo-se a o acórdão do Tribunal *a quo* que havia afastado a cláusula de reajustamento contratual indexada em dólar.

Este foi o primeiro Recurso decidido no STJ sobre esse assunto, que merece destaque, pois, em que pese ser antiga, a alta abrupta do dólar em 1999 foi uma das situações mais relevantes a provocar os tribunais pátrios a analisar a questão da revisão contratual com base na excessiva onerosidade do CDC¹²¹. Por fim, ressalta-se que, mais tarde, a Corte alterou o seu entendimento e, no julgamento do Recurso Especial nº 472.594 - SP, analisado a seguir, decidiu-se pela distribuição igualitária entre fornecedor (arrendador) e consumidor (arrendatário) os ônus da variação cambial.

3.4.2 Recurso Especial nº 472.594 – SP

No Recurso Especial nº 472.594 – SP, julgado em 12 de fevereiro de 2003, pela 2ª Seção do STJ, houve uma alteração do posicionamento quanto à aplicação da cláusula de contrato de financiamento que estabelecia prestações variáveis indexadas em dólar. Afirmou-se a imprevisibilidade da repentina e substancial elevação do dólar em janeiro de 1999, que inviabilizou o adimplemento das prestações pelos consumidores. No entanto, ressaltou-se que era de se esperar que a estabilidade cambial existente à época da contratação, na primeira fase do Plano Real, não fosse perdurar pra sempre, de modo que não poderia afirmar-se que os consumidores foram surpreendidos por completo com a alta do dólar.

Assim, considerando que os contratos firmados eram derivados de outros assumidos pelas financeiras no exterior, motivo da vinculação à moeda estrangeira, bem como o consentimento dos consumidores em contratar com a variação cambial, sustentou-se a irrazoabilidade do ônus da desvalorização do Real recair integralmente sobre a arrendadora.

locação, à arrendatária, mediante pagamento de um valor principal e outro residual, na forma contratualmente avençada, a equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado. Se é certo que ambas as partes contratantes sofreram os efeitos de fato superveniente, a modificação da situação fática se fez determinante em relação ao consumidor, em geral de parcos recursos para gerir o orçamento doméstico e que não detém meios de compensar a majoração ocorrida a partir do mês de janeiro de 1999 na prestação de arrendamento mercantil com outra receita própria.”

¹²¹ BARLETTA, Fabiana Rodrigues. *A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor*. 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002, p 125. (mimeo)

Não afastou-se a onerosidade excessiva na espécie, que foi considerada claramente manifesta. Porém, ressaltou-se que o artigo 6º, inciso V, do CDC incide apenas para retirar a onerosidade que afeta o consumidor de adimplir o contrato, mas conservando-se o contrato e a essência da cláusula, uma vez que seria válida e legítima. Assim, determinou-se que, a partir de janeiro de 1999, inclusive, que foi a data em que o Banco Central do Brasil abandonou o sistema de intervenção permanente no mercado, o reajuste das prestações vencidas se fara pela metade da variação cambial verificada. Esse entendimento prevaleceu na Corte, tendo norteado diversas outras decisões nela proferidas¹²².

É de ressaltar a disparidade na fundamentação da decisão deste Recurso nº 472.594 - SP com a do Recurso Especial nº 268.661 – SP, na medida que nesta, afastou-se, expressamente, a previsibilidade do evento como parâmetro na revisão do contrato, em consonância com a inexigibilidade desse requisito na disposição legal, como já referenciado, enquanto naquela, ora analisada, a consideração de que era de se prever a mudança no cenário cambial, levou a sustentação de que ambas as partes deveriam arcar com os ônus do aumento do dólar¹²³ além disso, afirmou-se a previsibilidade quanto ao aumento do dólar, cuja estabilidade era fictícia e se configurava em uma exceção no contexto brasileiro. Já no Recurso Especial nº 268.661 – SP, alegou-se que seria imprevisível a liberação da cotação da moeda estrangeira¹²⁴. Assim, o filtro da “imprevisibilidade” manifestou-se também em casos de revisão de contratos consumeristas, em que pese não se tratar de requisito estabelecido pelo CDC.

¹²² Como exemplo, citam-se os seguintes julgados: BRASIL. STJ. Quarta Turma. REsp nº 369.744/SC. Ministro Relator Ruy Rosado Aguiar. Julgado em 15.04.2003. DJ 04.08.2003; BRASIL. STJ. Quarta Turma. REsp 432.599/SP, Ministro Relator Cesar Asfor Rocha. Julgado em 11.02.2003. DJ 01.09.2003; BRASIL. STJ. Quarta Turma. REsp nº 437.660/SP. Ministro Relator Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 08.04.2003. DJ 05.05.2003. BRASIL. STJ. Segunda Seção. REsp nº 473.140/SP. Ministro Relator Carlos Alberto Menezes Direito. Julgado em 12.2.2003. DJ 04.08.2003.

¹²³ Trecho da decisão que confirma o afirmado: “Era, elementar de se esperar que a estabilidade cambial, um tanto fictícia aliás, não fosse perdurar para sempre, de modo que não se pode exatamente afirmar que os consumidores foram literalmente surpreendidos com a alta do dólar. Ela sempre existiu, lamentavelmente, a estabilidade é que constituía a exceção. Mas, inegável negar que também não era esperado um salto tão imenso, com uma rápida e crescente desvalorização da moeda nacional frente a outras moedas fortes, a inviabilizar o adimplemento de prestações antes plenamente suportáveis. (...) Nesse sentido foi a solução preconizada no voto do ilustrado Ministro Ari Pargendler, então vencido, no REsp n. 268.661/RJ, quando S. Exa. destacou que: (...) ‘A probabilidade de mudanças nesse âmbito, portanto, fazia parte do cenário, mas as partes quiseram, ambas, acreditar que teriam tempo de fazer um bom negócio. Cada qual, por isso, tem uma parcela de (ir)responsabilidade pela onerosidade que dele resultou, e nada mais razoável que a suportem.’”

¹²⁴ Trecho da decisão que confirma o afirmado: “Também é inafastável a conclusão de que a estabilidade contratual ficou comprometida com a liberação da cotação da moeda estrangeira, fato que, ademais, *era imprevisível, ante os compromissos públicos do Estado em assegurar a contenção da inflação.* (Grifou-se)”

Salienta-se, também, o efeito da decisão, que não só pacificou o entendimento jurisprudencial sobre o tema, como também influenciou diretamente em contratos de financiamento que se seguiram. Os bancos deixaram de praticar essa modalidade de arrendamento mercantil, mesmo em tempos de câmbio estável¹²⁵. Tratou-se portanto de uma intervenção judiciária modificadora de pactos já avençados, com reflexos nos posteriores.

Ressalva-se, ainda, que refletiu nos julgados de tribunais estaduais, que “passaram a afirmar, equivocadamente, que a jurisprudência do STJ -que se limitou à análise da controvérsia no âmbito das relações de consumo - reconheceria o caráter imprevisível da desvalorização, a permitir também a revisão de contratos civis atingidos pelo mesmo fenômeno.”¹²⁶

3.4.3 Recurso Especial nº 1.087.783 – RJ

O Recurso Especial nº 1.087.783 – RJ foi julgado em 01 de setembro de 2009, pela Terceira Turma do STJ, nos termos do voto da ministra Nancy Andriighi, relatora do caso. Na origem, tratava-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em desfavor da recorrente, uma empresa de telefonia, na qual se discutia o cabimento de multa ou encargo equivalente, em virtude da resolução de contrato de telefonia móvel, decorrente da perda do celular por caso fortuito ou força maior. Essa discussão provinha da existência de cláusula penal, inserida em diversos contratos da empresa com consumidores, que previa multa rescisória mesmo nas hipóteses de roubo ou furto do aparelho durante o período de carência.

A ministra entendeu que se tratava de situação que ocasionava onerosidade excessiva ao consumidor, que, além de arcar com a perda do aparelho, continuaria pagando por um serviço que não poderia usufruir. No entanto, afirmou que admitir a pura e simples resolução do contrato causaria situação de excessiva onerosidade ao fornecedor, considerando que subsidiou

¹²⁵ “Nada obstante, o resultado da postura do STJ em relação ao tema era esperado: os bancos simplesmente deixaram de praticar essa modalidade de arrendamento mercantil no mercado (*leasing* cambial). Na linguagem econômica, a postura do judiciário ensejou uma externalidade negativa. Assim, mesmo em tempos de câmbio estável, o consumidor brasileiro não tem mais a possibilidade de contratar financiamento atrelado ao dólar, devendo se sujeitar às taxas praticadas no mercado, conforme orientação do Banco Central, que não raramente adota posturas em relação à taxa e juros do país.” (SALLES, Pedro Amaral. Função Coercitiva da Cláusula Penal e uma Crítica ao artigo 412 do Código Civil de 2002).

¹²⁶ OLIVEIRA, Rafael Mansur de. Um panorama Jurisprudencial da Onerosidade Excessiva. Revista Fórum de Direito Civil, Belo Horizonte, ano 7, n. 17, p. 11-44, jan./abr. 2018.

a compra do aparelho pelo consumidor, na expectativa de que este tomasse seus serviços por um período mínimo.

Assim, decidiu pela revisão do contrato, com fundamento nos artigos 478 e 479 do Código Civil e artigo 6º, inciso V do CDC¹²⁷, estabelecendo que, havendo a perda do celular por caso fortuito ou de força maior, a recorrente teria duas alternativas: (i) dar em comodato um aparelho ao cliente, durante o restante do período de carência, a fim de possibilitar a continuidade na prestação do serviço e, por conseguinte, a manutenção do contrato; ou (ii) aceitar a resolução do contrato, mediante redução, pela metade, do valor da multa devida, naquele momento, pela rescisão¹²⁸.

Ressalva-se a peculiaridade do caso analisado, que, ainda que tenha sido analisada à luz do desequilíbrio superveniente, a onerosidade excessiva não decorreu, diretamente, de fato posterior a celebração do negócio. O desequilíbrio, na realidade, decorreu da cláusula contratual que estabelecia multa pela rescisão do contrato dentro do período de carência. Assim, aproxima-

¹²⁷ Transcreve-se o respectivo trecho da decisão: “Tal circunstância dá ensejo à revisão do contrato, de acordo com o art. 479 do CC/02, hipótese que encontra fundamento nas cláusulas gerais da função social do contrato, da boa-fé objetiva e da base objetiva do negócio, previstas nos arts. 421 e 422 do CC/02. Com efeito, por se tratar de relação de consumo, deve se buscar a solução mais adequada à sistemática do CDC, que, na hipótese de onerosidade excessiva, adotou em seu art. 6º, V, o princípio da conservação do negócio jurídico, segundo o qual se deve, na medida do possível, manter o contrato, dando-se primazia à revisão e modificação de suas cláusulas, e não à sua resolução, como decidiu o TJ/RJ. (...) Assim é que, não se mostrando a recorrente disposta à revisão do contrato na forma acima fixada, a única alternativa restante será admitir a resolução do contrato, conforme faculta o art. 478 do CC/02”

¹²⁸ Transcreve-se o respectivo trecho do voto: “Diante disso, considerando ser o consumidor parte hipossuficiente na relação comercial estabelecida frente à recorrente e que, a rigor, o negócio desta está centrado na prestação de serviços de telefonia (e não na venda de celulares), bem como, ainda, tendo em vista as facilidades de que dispõe para a obtenção de aparelhos, inerentes à sua própria atividade, é razoável condicionar a manutenção do contrato à disponibilização, pela recorrente, de um celular, que não precisa ser idêntico ao perdido, desde que permita ao cliente usufruir de todos os serviços previstos no plano por ele contratado. O aparelho será entregue ao cliente em comodato, pelo período de carência remanescente, findo o qual deverá ser restituído. Todavia, não vejo como simplesmente impor tal condição à recorrente. Cabe a ela avaliar se os custos envolvidos na operacionalização dessa solução se mostram aceitáveis, de modo a assegurar a restauração do equilíbrio contratual. Assim é que, não se mostrando a recorrente disposta à revisão do contrato na forma acima fixada, a única alternativa restante será admitir a resolução do contrato, conforme faculta o art. 478 do CC/02. Nesse aspecto, porém, ressalvo que, da forma como proposta pelo TJ/RJ, a resolução do contrato não elimina a onerosidade excessiva, apenas a inverte, fazendo com que passe a recair sobre a recorrente, a qual, não obstante tenha subsidiado a compra do celular pelo cliente, não poderá dar continuidade à prestação do serviço, tampouco receberá qualquer valor pela rescisão do contrato. Dessa forma, partindo da premissa de que a perda do aparelho derive de caso fortuito ou força maior, portanto sem que se possa responsabilizar qualquer das partes pelo evento, a resolução do contrato deverá resultar na distribuição dos prejuízos, ou seja, o consumidor pagará apenas metade do valor devido a título de multa pela rescisão do contrato, mantida a regra de proporcionalidade ao tempo de carência já transcorrido. A solução encontra amparo no art. 413 do CC/02, que autoriza a redução equitativa da multa se ‘o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio’.”

se mais de hipótese de desequilíbrio contratual originário (art. 6º, V, primeira parte, CDC) ou de cláusula abusiva (art. 51, CDC)¹²⁹.

Salienta-se que a ministra revelou uma visão tendente à revisão, ressaltando a primazia que deve ser dada à revisão e modificação das cláusulas do contrato, e não à sua resolução como havia decidido o Tribunal *a quo*¹³⁰. Ademais, a solução estipulada ao caso concreto também refletiu um intervencionismo mais acentuado no pactuado, visto que, não somente alterou a multa prevista ao consumidor, como também estabeleceu um dever secundário ao fornecedor, permitindo, por modos alternativos, que o vínculo contratual prosseguisse, afastando-se, assim, o seu término.

3.4.4 Recurso Especial nº 1.061.530 – RS

O Recurso Especial nº 1.061.530 – RS foi representativo de controvérsia no incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor. Foi julgado em 22 de outubro de 2008, pela Segunda Seção do STJ. Na origem, tratava-se de ação de revisão contratual ajuizada pela recorrida em face de uma instituição financeira, com a qual havia firmado contrato de empréstimo para financiamento da aquisição de uma motocicleta, pleiteando-se, dentre outros requerimentos, a revisão dos juros remuneratórios estabelecidos, que alegou serem excessivamente onerosos.

No julgamento das questões do incidente de processo repetitivo, no qual se abordou apenas os contratos de mútuo bancário em que a relação de consumo esteja caracterizada, concluiu-se que, em que pese as instituições financeiras não se sujeitarem à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura, qual seja, de 12% ao ano¹³¹, e a estipulação

¹²⁹ OLIVEIRA, Rafael Mansur de. *Um panorama Jurisprudencial da Onerosidade Excessiva*. Revista Fórum de Direito Civil, Belo Horizonte, ano 7, n. 17, p. 11-44, jan./abr. 2018, p. 32.

¹³⁰ Veja-se o seguintes trecho: “Com efeito, por se tratar de relação de consumo, deve se buscar a solução mais adequada à sistemática do CDC, que, na hipótese de onerosidade excessiva, adotou em seu art. 6º, V, o princípio da conservação do negócio jurídico, segundo o qual se deve, na medida do possível, manter o contrato, dando-se primazia à revisão e modificação de suas cláusulas, e não à sua resolução, como decidiu o TJ/RJ.” (Grifou-se)

¹³¹ Em consonância com a Súmula nº 596 do STJ, que assim dispõe: “As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 596. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-edita-tr%C3%AAs-novas-s%C3%BAmulas>. Acesso em: 20 nov. 2018.)

de taxas de juros remuneratórios superiores a tal percentual por si só não indicar abusividade¹³², é admitida a revisão de tais taxas em situações excepcionais. A excepcionalidade será configurada desde que caracterizada a relação de consumo e a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, §1º, do CDC, seja cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do caso concreto. Desse modo, houve uma abertura de entendimento da Corte à possibilidade de se operar a revisão judicial da relação contratual, quando comprovado o seu desequilíbrio, visto que antes apenas se considerava a interpretação em abstrato de que a cláusula referente aos juros moratórios não é considerada abusiva quando superior a 12% ao ano. Por consequência dessa abertura, inúmeros casos chegaram ao STJ, nos quais pleiteava-se o reconhecimento da abusividade da cláusula estipuladora de juros remuneratórios¹³³.

Discutiu-se, também, sobre possíveis parâmetros que poderiam ser utilizados pelo julgador para, diante do caso concreto, perquirir a existência ou não de abusividade, concluindo-se pela adoção da taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, como o melhor referencial para elaboração de um juízo sobre abusividade. Ressaltou-se, contudo, que cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Nessa linha, foi dado provimento ao requerimento da instituição financeira recorrente para não limitar os juros remuneratórios na forma como pactuados na espécie, considerando que este não seria abusivo apenas por superar o patamar dos 12% ao ano e que não se vislumbrava discrepância exagerada entre a taxa contratada e aquilo que representava a média de mercado para o período, visto que era inferior a esta. Afastada, portanto, o reconhecimento da onerosidade excessiva no contrato analisado.

¹³² Houve edição de Súmula do STJ com este teor, a Súmula 382, que possui a seguinte redação: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 382. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/STJ-edita-tr%C3%AAs-novas-s%C3%BAmulas>. Acesso em: 20 nov. 2018.)

¹³³ BRASIL. STJ. Terceira Turma. AgInt no AREsp 841.523/MS. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 8.11.2016. DJe 17.11.2016; BRASIL. STJ. Terceira Turma. AgRg no AREsp 559.077/MS. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 16.12.2014. DJe 02.02.2015; BRASIL. STJ. Terceira Turma. AgRg no AREsp 602.087/RS. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 23.06.2015. DJe 07.02.2015; BRASIL. STJ. Terceira Turma. AgRg no REsp 1.491.278/MG. Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 18.06.2015. DJe 03.08.2015.

Além dessa questão do incidente, outra também referia-se à revisão contratual, que era a referente a possibilidade dos juízes de primeiro e segundo grau reconhecerem, de ofício, a abusividade de cláusulas contratuais, com fundamento no artigo 51 do CDC, e procederem à sua revisão. A proposição da rediscussão da matéria, de entendimento já consolidado na 2ª Seção, foi da ministra Relatora, devido a renovação da composição dos ministros da Seção. No entanto, manteve-se o posicionamento no sentido de que é vedado aos juízes julgarem, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, houve uma priorização da norma processual, que exige a formulação de pedido expresso, em detrimento do conhecimento e a aplicação do direito material representado pela abusividades de cláusulas contratuais consumeristas. E, consoante esse entendimento, afastou-se as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem no caso dos autos do recurso representativo da controvérsia.

CONCLUSÃO

A revisão contratual nas hipóteses de lesão ou onerosidade excessiva superveniente opera como importante ferramenta no Direito Contratual Contemporâneo, coadunando-se com diversos princípios constitucionais e informadores do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, especialmente os do equilíbrio contratual, da conservação dos contratos, da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.

No ordenamento jurídico pátrio, as previsões legais que disciplinam a revisão contratual são de suma importância na busca por concretizar esses princípios e tutelar o desequilíbrio contratual, mas são insuficientes. É necessário, também, que a doutrina formule propostas para a interpretação e aplicação das normas relativas a esses temas no Brasil e, principalmente, pelo papel especial que ocupa, que o Poder Judiciário interprete e aplique tais normas de forma consentânea com tais princípios.

A análise doutrinária e o conjunto de julgados examinados evidenciaram esse protagonismo do papel do Judiciário, visto que, em que pese os inúmeros estudos doutrinários desenvolvidos sobre o tema, nos casos concretos, a ele incumbirá o dever de concreção das normas abstratas sobre o tema do desequilíbrio contratual.

Nesse sentido, passando-se às ponderações sobre como a Corte Superior tem aplicado os institutos, a análise dos julgados demonstrou que, por vezes, a interpretação e aplicação das normas ocorre com uma orientação de ampla admissibilidade da revisão contratual, realizando-se uma interpretação sistemática dos dispositivos que preveem a revisão por desequilíbrio contratual, à luz da rede principiológica que os cercam. Mas, por outras vezes, ocorre com uma abordagem resistente ao revisionismo, com apego aos princípios tradicionais da obrigatoriedade dos pactos e da autonomia da vontade. E essa disparidade na orientação seguida demonstra ausência de uniformidade existente na compreensão e no trato do tema.

Nos casos referentes ao desequilíbrio superveniente, que representou a maioria das decisões encontradas, ressalte-se que a “imprevisibilidade” revelou-se como requisito que obsta a revisão de grande parte dos contratos desequilibrados, como nos casos em que fatores naturais são a causa do pedido de revisão, a respeito dos quais o entendimento pacificado da Corte Superior é de que são fatores previsíveis no âmbito dos contratos agrícolas, sendo considerados

como “risco do negócio”, bem como nos casos referentes a alterações no mercado cambial, também consideradas previsíveis.

Além disso, observou-se a ocorrência reiterada da análise conjunta do artigo 478 com princípios informadores do Código Civil e com o artigo 317, a fim de que se reconhecesse o pleito revisional no caso concreto. Por outro lado, restou evidenciado que o STJ tem caminhado no sentido de dar preferência pelo artigo 478 do Código Civil para os casos de revisão contratual, em que pese o entendimento doutrinário existente de que o artigo 317 Código Civil deveria ser a dispositivo alvo em tais casos, pois permite a revisão contratual exigindo-se menos requisitos e com o mesmo resultado e, por conseguinte, de modo mais simplificado, em maior sintonia com a principiologia em matéria contratual.

É de se ressaltar, também, que as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça representam óbices à apreciação dos pleitos revisionistas pela Corte, pois, com base nas mesmas, muitas das demandas não são consideradas como ensejadoras de Recurso Especial.

Por fim, saliente-se, pelo analisado na jurisprudência, bem como na doutrina, que, ainda que a revisão contratual seja um instrumento valioso na proteção do equilíbrio negocial, bem como ainda que haja a positivação de normas sobre o tema e farto subsídio doutrinário, a exigência da configuração de requisitos rígidos, vagos e numerosos em previsões legais sobre o tema, e o apego existente na jurisprudência aos princípios da obrigatoriedade dos pactos e da autonomia da vontade, se colocam como verdadeiras barreiras ao seu emprego, dificultando a necessária tutela protetiva do equilíbrio contratual e a concretização dos princípios que visa resguardar.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. **Comentários ao Novo Código Civil: da extinção do contrato**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2 ed. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 2003.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues. **A revisão contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. 1 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2002.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; DINIGRE, Gustavo Livio. “**Contornos Atuais da Teoria da Imprevisão no Direito Civil Brasileiro**”. In: *Revista FMU Direito*, ano 27, n. 39, São Paulo, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 869, de 18 de novembro de 1938. **Define os crimes contra a economia popular sua guarda e seu emprego**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 21 nov. 1938. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-869-18-novembro-1938-350746-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. **Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 27 dez. 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1521.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. Lei 3.071, de 1 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 5 jan. 1951. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 30 ago. 2018.

CARDOSO, Vladimir Mucury. **Revisão contratual e lesão: à luz do Código civil de 2002 e da Constituição da República**. 1 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. Volume 1. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Curso de Direito Civil: Contratos Teoria Geral e Contratos em Espécie**. Volume 4. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos Contratos**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor Comentado: artigo por artigo**. 13 ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

GILISSEN, John. **Introdução Histórica ao Direito**. 3 ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Comentários ao Novo Código Civil: Dos Defeitos do Negócio Jurídico ao Final do Livro III**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. **Direitos do Consumidor**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Volume 1. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 220.

NASSER, Paulo Magalhães. **Onerosidade Excessiva no Contrato Civil**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Mansur de. **Um panorama Jurisprudencial da Onerosidade Excessiva**. Revista Fórum de Direito Civil, Belo Horizonte, ano 7, n. 17, p. 11-44, jan./abr. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Lesão nos Contratos**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 211.

_____. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral do Direito Civil**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão Judicial dos Contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SALLES, Pedro Amaral. **Função Coercitiva da Cláusula Penal e uma Crítica ao artigo 412 do Código Civil de 2002**. 1 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2014.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio Contratual e Dever de Renegociar**. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2016.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOSA, Heloiza Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República: Parte Geral e Obrigações**. Volume 1. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República: Teoria Geral dos Contratos, Contratos em Espécie, Atos Unilaterais, Títulos de Crédito, Responsabilidade Civil, Preferências e Privilégios Creditícios**. Volume 2. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.